



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Comunicado:

Comunica que a Assembleia Nacional reunir-se-á, no próximo dia 11 de Março do ano de 2011, para abertura da Sessão Constitutiva da VIII Legislatura.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 18/2011:

Estabelece o regime jurídico da edificação.

Decreto-Lei nº 19/2011:

Cria a Unidade de Coordenação da Imigração.

Decreto-Lei nº 20/2011:

Aprova as normas técnicas que permitem garantir a acessibilidade, com segurança e autonomia, das pessoas com deficiência e mobilidade condicionada.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei nº 4/2011, de 17 de Janeiro, que aprova o Código das Custas Judiciais.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Comunicado

Para os devidos efeitos se faz publico que, por força do artigo 68.º, n.º 1, do Regimento, a Assembleia Nacional reunir-se-á, por direito próprio, no próximo dia 11 de Março do ano de 2011, pelas 10H00, na sua Sede, em Achada de Santo António, na Cidade da Praia, para a abertura e Sessão Constitutiva da VIII Legislatura.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 23 de Fevereiro de 2011. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 18/2011

de 28 de Fevereiro

A revisão do Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana vem sendo reclamada nas últimas décadas, dada a reconhecida desatualização daquele regulamento aprovado, em 1988, através do Decreto n.º 130/88, de 31 de Dezembro.

A evolução do conhecimento das áreas técnicas indispensáveis às edificações, as alterações económicas e sociais que determinaram diferentes níveis de exigência de qualidade, entre outros factores, justificam uma profunda revisão do citado Regulamento.

Desde 1988 até aos nossos dias, a construção de edifícios tem vindo a satisfazer uma necessidade básica da população, o direito à habitação, bem como representa uma actividade económica de relevo com consequências noutros sectores.

Os intervenientes directos no processo de edificação, designadamente, os promotores, os projectistas, as entidades licenciadoras, os construtores e os mediadores imobiliários, entre outros, aguardam uma revisão que satisfaça os interesses de cada grupo, na perspectiva das actividades desenvolvidas.

Seguramente que os futuros proprietários dos imóveis exigem garantias de qualidade, de fiabilidade, de segurança e de responsabilidade pelo edificado.

É neste contexto de múltiplos interesses e da expectativa criada, devido ao tempo decorrido, que se nos afigura difícil uma revisão isenta de críticas, mas que deverá ter em conta o país real, definindo uma clara orientação para os níveis de qualidade pretendidos.

De acordo com a tendência que crescentemente se faz sentir na União Europeia, de abandono do modelo de “regulamento geral de edificações” e a adopção de uma lei da edificação urbana, depois desenvolvida por um código técnico de edificação, destinado a promover a qualidade da construção e, sobretudo, garantir os direitos dos consumidores, Cabo Verde pretende seguir essa ten-

dência, superando assim o quadro mental novecentista que presidira à feitura dos diversos regulamentos gerais de edificação urbana aprovados em 1916, 1950 e 1988 e manifesta, aqui e agora, a sua vontade de, desde já, criar condições para a codificação das técnicas de construção.

O sector da edificação, embora seja um dos principais sectores económicos com evidentes repercussões no conjunto da sociedade e nos valores culturais de que se enforma o património arquitectónico, carece de uma ampla reforma em função da sua importância entretanto reconhecida pela sociedade cabo-verdiana e reclama, cada vez mais, pela qualidade dos edifícios relativamente à segurança estrutural e à protecção contra incêndios como em outros aspectos vinculados ao bem-estar das pessoas como a protecção contra o ruído, o isolamento térmico ou a acessibilidade para as pessoas com mobilidade condicionada.

O processo da edificação, devido à sua directa influência na configuração dos espaços, implica sempre um compromisso de funcionalidade, economia, harmonia, e equilíbrio ambiental de evidente relevância sob ponto de vista de interesse geral.

Em ordem à demanda da qualidade por parte da sociedade, o presente diploma estabelece os requisitos básicos que devem satisfazer os edifícios de tal forma que a garantia para proteger os usuários assenta-se não somente nos requisitos técnicos do construído mas também no estabelecimento de um seguro por dano ou de caução. Tais requisitos abarcam tanto os aspectos de funcionalidade e de segurança dos edifícios como os referentes à habitabilidade. Regula-se o acto de recepção da obra, dada a importância que tem relativamente ao início dos prazos de responsabilidade e de prescrição estabelecidos no presente diploma.

Pretende-se, ao fim e ao cabo, tornar as edificações urbanas mais salubres, mas também adequar a sua construção aos exigidos requisitos de solidez e defesa contra o risco de incêndio e ainda de lhes garantir condições mínimas de natureza estética.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da edificação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se ao processo de edificação.
2. Consideram-se compreendidas na edificação suas instalações fixas e o equipamento próprio, bem como os elementos de urbanização que permanecem adstritos ao edifício.
3. O planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros de construção regem-se por legislação específica.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Agentes da edificação» todas as pessoas físicas ou colectivas que intervêm no processo da edificação;
- b) «Assistência técnica» os serviços a prestar pelo autor de projecto ao dono da obra, ou seu representante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, o esclarecimento de dúvidas de interpretação do projecto e das suas peças, a prestação de informações e esclarecimentos a concorrentes e empreiteiro, exclusivamente através do dono da obra, e ainda o apoio ao promotor na apreciação e comparação de soluções, documentos técnicos e propostas;
- c) «Autor de projecto» o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projecto de arquitectura, cada um dos projectos de engenharia ou o projecto de paisagismo, os quais integram o projecto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respectivos;
- d) «Coordenador de projecto» o autor de um dos projectos ou o técnico que integra a equipa de projecto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projecto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projectos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projecto;
- e) «Construtor» o agente que assume, contratualmente perante o promotor, o compromisso de executar com meios humanos e materiais, próprios ou alheios, as obras ou parte das mesmas com sujeição ao projecto e ao contrato;
- f) «Director de fiscalização de obra» o técnico, habilitado nos termos do presente diploma, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projecto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas na lei sobre as aquisições públicas, em sede de obra pública;
- g) «Director de obra» o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projecto de execução e, quando aplicável, as condições da licença, autorização ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- h) «Edificação» a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- i) «Empresa de fiscalização» a pessoa singular ou colectiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos do presente diploma, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra;
- j) «Empresa de projecto» a pessoa singular ou colectiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos do presente diploma, assume a obrigação contratual pela elaboração de projecto;
- k) «Empresa responsável pela execução da obra» a pessoa singular ou colectiva que exerce actividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra;
- l) «Equipa de projecto» equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projecto contratado pelo dono da obra, especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projecto e pelo coordenador de projecto, cumprindo os correspondentes deveres;
- m) «Entidades de controlo da qualidade da edificação» as entidades capacitadas para prestar assistência técnica na verificação da qualidade do projecto, dos materiais e de execução da obra e suas instalações de acordo com o projecto e a regulamentação aplicável;
- n) «Fornecedores de produtos» os fabricantes, armazenistas, importadores ou vendedores de produtos de construção;
- o) «Laboratórios de ensaios para o controle de qualidade da edificação» as entidades capacitadas para prestar assistência técnica, mediante a realização de ensaios ou provas de serviço dos materiais, sistemas ou instalações de uma obra de edificação;
- p) «Obra» qualquer construção ou intervenção que se incorpore no solo com carácter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita ao controlo, nos termos da lei;
- q) «Obras de construção» as obras de criação de novas edificações;
- r) «Obras de reconstrução» as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- s) «Obras de ampliação» as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

- t) «Obras de alteração» as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- u) «Obras de conservação» as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- v) «Obras de demolição» as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- w) «Operações de edificação» os actos jurídicos ou as operações materiais de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- x) «Obras públicas» aquelas que assim sejam definidas na legislação sobre aquisições públicas;
- y) «Processo de edificação» a acção e resultado de construir um edifício de carácter permanente, público ou privado, cujo uso principal esteja compreendido nos seguintes grupos:
- i. Administrativo, sanitário, religioso, residencial em todas as suas formas; escolar e cultural;
 - ii. Aeronáutico; agro-pecuário; de energia; da hidráulica; mineiro; telecomunicações (com referência à engenharia das telecomunicações); de transporte terrestre, marítimo e aéreo; industrial; naval; da engenharia de saneamento e higiene, e acessórios para as obras de engenharia e sua exploração;
 - iii. Usos não previstos nas subalíneas anteriores;
- z) «Produto de construção» o que se fabrica para sua incorporação permanente numa obra, incluindo materiais, elementos semi-elaborados, componentes e obras ou parte das mesmas, tanto terminadas como em processo de execução;
- aa) «Promotor ou dono da obra» qualquer pessoa física ou colectiva, pública ou privada, que, individual ou colectivamente, decida, impulsione, programe e financie, com recursos próprios ou alheios, as obras de edificação para si ou para posterior alienação, entrega ou cessão a terceiros a qualquer título;
- bb) «Projectista» o agente que, por encomenda do promotor e com sujeição ao respectivo regulamento técnico e urbanístico elabora o projecto;
- cc) «Projecto» o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados, integrando o projecto ordenador e demais projectos, que definem e caracterizam a concepção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;
- dd) «Projecto ordenador» aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projectos de especialidades que o condicionam e por ele são condicionados;
- ee) «Proprietário do imóvel» a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registado na Conservatória do Registo Predial;
- ff) «Recepção da obra» acto pelo qual o construtor, uma vez concluída a obra, faz a entrega da mesma ao promotor e é aceite por este mediante auto de vistoria”; e
- gg) «Técnico» a pessoa singular com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório, cujas qualificações, formação e experiência a habilitam a desempenhar funções no processo de elaboração de projecto, fiscalização de obra pública ou particular ou como director de obra da empresa responsável pela execução da obra, nos termos do presente diploma; e
- hh) «Zona urbana consolidada» a zona caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infra-estruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade.

Artigo 4º

Código Técnico da Edificação

1. O Código Técnico da Edificação (CTE) é o quadro legal que estabelece as exigências técnicas básicas de qualidade dos edifícios e de suas instalações, de tal forma que permite o cumprimento dos requisitos básicos referidos no artigo anterior.

2. O objectivo básico do CTE é garantir níveis mínimos de qualidade nas edificações, traduzido através de exigências de:

- a) Habitabilidade, compreendendo adequação ao uso, higiene, conforto higrométrico, térmico, acústico e lumínico;
- b) Durabilidade; e
- c) Segurança.

3. O CTE é completado com as exigências de outros regulamentos técnicos ditadas por organismos competentes e é actualizado periodicamente conforme a evolução da técnica e a demanda da sociedade.

4. O CTE é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de infra-estruturas, habitação e ambiente, precedendo processo formal de consulta pública junto das associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos e da sociedade cabo-verdiana em geral.

5. As edificações que, pelo uso a que se destinam, estejam sujeitas a especificações técnicas próprias, devem respeitar o CTE nos aspectos não cobertos por aquelas especificações.

6. Compete à Administração Central e aos municípios assegurar o cumprimento do CTE.

7. Na ocorrência de situações não cobertas pelo CTE devem ser adoptados, por ordem de prioridade, a regulamentação portuguesa, a regulamentação internacional ou de outros países e pareceres ou especificações técnicas especializadas, devendo, estas situações, ser objecto de prévia análise e aprovação pela entidade licenciadora.

Artigo 5º

Regulamento Técnico Municipal da Edificação

1. No exercício do seu poder regulamentar próprio, cada município aprova o respectivo Regulamento Técnico Municipal da Edificação que pormenorize e adapte as disposições do CTE às necessidades e características próprias, não podendo contrariar o nele disposto.

2. O projecto do regulamento referido no n.º 1 é submetido a apreciação pública, por prazo não inferior a trinta dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais.

3. O regulamento referido no n.º 1 é objecto de publicação na 2ª série do Boletim Oficial sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na lei.

CAPÍTULO II

Condições gerais das edificações

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6º

Requisitos básicos da edificação

1. Com a finalidade de garantir a segurança das pessoas, o bem-estar da sociedade e a protecção do meio ambiente, os edifícios devem ser projectados, construídos, mantidos e conservados de tal forma que satisfaçam os requisitos básicos de funcionalidade, segurança e habitabilidade.

2. São requisitos da funcionalidade:

- a) Utilização, de tal forma que a disposição e as dimensões dos espaços e a dotação das instalações facilitem a adequada realização das funções previstas no edifício;
- b) Acessibilidade, de modo a que se permita às pessoas com mobilidade e comunicação reduzidas o acesso e a circulação pelo edifício nos termos previstos na sua regulamentação específica;

c) Acesso aos serviços de telecomunicações, audiovisuais e de informação de acordo com o estabelecido na sua regulamentação específica; e

d) Facilitação para o acesso aos serviços postais, mediante a dotação das instalações apropriadas para a entrega das remessas postais, segundo o disposto na sua regulamentação específica;

3. São requisitos da segurança:

a) Segurança estrutural, de modo que não se produzam no edifício, ou partes do mesmo, danos que tenham a sua origem ou afectem as fundações, os suportes, as vigas, as paredes de carga ou outros elementos estruturais, e que comprometam directamente a resistência mecânica e a estabilidade do edifício;

b) Segurança em caso de incêndio de tal forma que os ocupantes possam abandonar o edifício, em condições seguras, se possa limitar a extensão do incêndio dentro do próprio edifício e se permita a actuação dos bombeiros; e

c) Segurança de utilização, de tal forma que o uso normal do edifício não suponha risco de acidente para as pessoas;

4. São requisitos da habitabilidade:

a) Higiene, saúde e protecção do meio ambiente, de tal forma que se alcancem condições aceitáveis de salubridade e estancuidade no ambiente interior do edifício e que este não deteriore o meio ambiente no seu redor imediato, garantindo uma adequada gestão de toda a espécie de resíduos;

b) Protecção contra o ruído, de tal forma que o ruído recebido não ponha em perigo a saúde das pessoas e lhes permita realizar satisfatoriamente a sua actividade;

c) Poupança de energia e isolamento térmico, de tal forma que se consiga um uso racional de energia necessária para a adequada utilização do edifício; e

d) Outros aspectos funcionais dos elementos da construção ou das instalações que permitam um uso satisfatório do edifício.

Artigo 7º

Projecto

1. O projecto de edificação justifica tecnicamente as soluções propostas de acordo com as especificações requeridas pela sua regulamentação específica aplicável.

2. Quando o projecto se desenvolva ou complete mediante projectos parciais ou outros documentos técnicos sobre as tecnologias específicas ou instalações do edifício, mantêm-se entre todos eles a necessária coordenação

sem que produza uma duplicidade na documentação nem nos honorários a perceber pelos autores dos diferentes trabalhos indicados.

3. O projecto de edificação engloba:

- a) Projecto de arquitectura, que inclui memória descritiva, plantas, cortes, alçados, pormenores de execução, estimativa de custo e calendarização da execução da obra; e
- b) Projectos das especialidades:
 - i. Projecto de estabilidade;
 - ii. Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica e projecto de instalação de gás, quando exigível nos termos da lei;
 - iii. Projecto de redes interiores de água e esgotos;
 - iv. Projecto de instalações telefónicas;
 - v. Projecto de isolamento térmico, eficiência energética, acústico e prescrição contra incêndio;
 - vi. Projecto de instalações electromecânicas de transporte de pessoas e ou mercadorias; e
 - vii. O mais que for determinado em regulamento técnico municipal previsto no artigo 5.º.

4. Quando o requerente pretender que o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal, nos termos dos artigos 1394.º e seguintes do Código Civil, o projecto referido na alínea a) do número anterior deve ainda incluir:

- a) A discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e das partes comuns, para que estas fiquem devidamente individualizadas;
- b) O valor relativo de cada fracção, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio; e
- c) Os demais elementos que o requerente considere necessários para a constituição do edifício em regime de propriedade horizontal.

5. Os projectos previstos nas subalíneas i) a vi) da alínea b) do n.º 3 apenas são apresentados após a aprovação do projecto de arquitectura.

6. O município deve fixar, em regulamento, o número mínimo de exemplares dos elementos que devem instruir cada processo.

Artigo 8.º

Controlo prévio

1. A construção de edifícios, a realização das obras que neles se executam e sua ocupação estão sujeitos a controlo prévio, de conformidade com a regulamentação aplicável.

Artigo 9.º

Classificação

As obras classificam-se em:

- a) Obras de edificação;
- b) Obras de reconstrução;
- c) Obras de ampliação;
- d) Obras de alteração;
- e) Obras de conservação; e
- f) Obras de demolição.

Artigo 10.º

Recepção da obra

1. A recepção da obra pode realizar-se com ou sem reservas e deve abarcar a totalidade da obra ou fases completas e terminadas da mesma, quando assim for acordado entre as partes.

2. A recepção da obra é consignada em acta firmada, pelo menos, pelo autor do projecto de arquitectura, pelo promotor e construtor e da mesma se faz constar:

- a) As partes que intervêm;
- b) A data do certificado final da totalidade da obra ou da fase completa terminada da mesma;
- c) O custo final da execução material da obra;
- d) A declaração da recepção da obra com ou sem reservas, especificando, conforme o caso, estas de maneira objectiva, e o prazo em que devem ficar corrigidos os defeitos observados. Uma vez corrigidos os defeitos, faz-se constar numa acta adicional, subscrita pelos subscritores da recepção; e
- e) A garantia que, conforme os casos, se exija ao construtor para assegurar as suas responsabilidades.

3. Junta-se à acta o certificado final da obra assinado pelo director da obra e pelo director de fiscalização da obra.

4. O promotor pode rejeitar a recepção da obra por considerar que a mesma não está terminada ou que não se adequa às condições contratuais. Em todo o caso, a rejeição deve ser fundamentada na acta na qual se fixa o novo prazo para efectuar a recepção.

5. Salvo convenção em contrário, a recepção da obra tem lugar dentro dos trinta dias seguintes à data da sua conclusão acreditada no certificado final de obra, prazo esse que se conta a partir da notificação efectuada por escrito ao promotor.

6. A recepção considera-se tacitamente produzida se, decorridos trinta dias desde a data indicada pelo promotor, este não puser reservas à rejeição fundamentada por escrito.

7. A contagem dos prazos de responsabilidade e garantia estabelecida no presente diploma inicia-se a partir da data em que for subscrita a acta de recepção, ou quando se entende que esta foi produzida tacitamente segundo o previsto no número anterior.

Artigo 11º

Conclusão da obra e documentação da obra executada

1. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

2. É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- a) Garantir segurança a seus usuários e à população indirectamente a ela afectada;
- b) Possuir todas as instalações previstas em projecto, funcionando a contento;
- c) For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projecto aprovado;
- d) Não estiver em desacordo com as disposições do presente diploma, do CTE e do Regulamento Técnico Municipal da Edificação;
- e) Atender às exigências dos serviços municipais de protecção civil relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico; e
- f) Tiver garantido a solução de esgoto sanitário prevista em projecto aprovado.

3. Uma vez terminada a obra, o projecto, com a incorporação, conforme o caso, das modificações devidamente aprovadas é facilitado ao promotor pelo director da obra para a formalização dos correspondentes trâmites administrativos.

4. À documentação referida no número anterior se junta, pelo menos, a acta da recepção, a relação identificativa dos agentes que intervieram durante o processo de edificação, bem como a documentação relativa às instruções de uso e manutenção do edifício e suas instalações, de conformidade com a regulamentação específica.

5. Toda a documentação a que se refere os números anteriores constitui o Livro do Edifício que é entregue aos usuários finais do edifício.

Secção II

Meio ambiente

Subsecção I

Integração no meio físico

Artigo 12º

Edificações e os respectivos espaços livres

1. As edificações e os respectivos espaços livres, seja qual for a natureza e o fim a que se destinem, devem ser concebidos, executados e mantidos, de forma a contribuir para a valorização ambiental do meio em que venham a integrar-se.

2. As edificações a construir em zonas urbanas consolidadas devem ter em consideração as características morfológicas urbanas e as tipologias arquitectónicas existentes, no cumprimento dos parâmetros urbanísticos que estiverem estabelecidos.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às obras de intervenção em edificações existentes.

4. Na localização das edificações deve garantir-se o cumprimento das condições de segurança, salubridade, conforto e acessibilidade, definidas no CTE e em disposições específicas aplicáveis.

Artigo 13º

Intervenções em edificações e em elementos naturais classificados

Nas edificações e nos elementos naturais classificados que tenham sofrido alterações prejudiciais, a licença para trabalhos de recuperação ou transformação pode ser condicionada à execução simultânea do que for necessário para a sua reintegração nas características iniciais.

Artigo 14º

Espaços livres públicos

Não devem ser permitidas obras que deturpem a função, o carácter, a acessibilidade, e o bom aspecto dos espaços livres públicos, devendo condicionar-se a instalação de equipamentos e mobiliário urbano e de outros elementos susceptíveis de provocar intrusão e degradação visual, e de prejudicar a segurança na circulação e nas acessibilidades de emergência.

Artigo 15º

Espaços livres e logradouros privados

Os espaços livres e logradouros privados das edificações devem ser tratados e ter uma utilização de modo a garantir condições de segurança e de salubridade para os utentes e para as edificações que por aquelas possam ser afectadas.

Artigo 16º

Árvores e maciços arbóreos

1. Os espaços livres e logradouros, tanto públicos como privados, devem prever a reposição, a manutenção ou a inserção de espécies arbóreas ou outras, de acordo com o ecossistema respectivo, preservando desta forma a continuidade do espaço natural e evitar a impermeabilização dos espaços livres e logradouros e, por outro lado, assegurar a existência de vegetação compatível com o ecossistema local.

2. A remoção das espécies arbóreas das quais dependam ecossistemas deve ser feita segundo critérios de sustentabilidade e de preservação do ambiente natural.

3. As árvores e maciços arbóreos classificados como de interesse público apenas podem ser suprimidos, precedendo licença ou autorização municipal e da tutela do ambiente, em casos de perigo iminente e de reconhecido prejuízo para a salubridade ou segurança de pessoas e bens.

Artigo 17.º

Integração urbana das edificações

1. Os projectos de execução devem ser concebidos com base em instrumentos urbanísticos, ou, na falta destes, devem ser edificadas tendo como referência os parâmetros urbanísticos existentes.

2. Os municípios podem exigir o estudo demonstrativo da integração urbana das obras de construção de novas edificações, ou de intervenção nas edificações existentes, quando não existirem instrumentos urbanísticos eficazes, que definam os parâmetros a observar, justificada a necessidade de avaliar o impacte urbanístico.

3. No processo de avaliação de impacte urbanístico, deve assegurar-se o direito da população a ser informada e consultada.

Subsecção II

Salubridade do meio físico

Artigo 18.º

Saneamento dos terrenos

1. Só podem ser construídas novas edificações ou feitas intervenções em edificações existentes em terreno que seja reconhecidamente salubre ou sujeito previamente às necessárias obras de saneamento.

2. Em terrenos alagadiços ou húmidos, a construção ou intervenção em qualquer edificação deve ser precedida das obras necessárias para enxugar o terreno e desviar as águas pluviais, garantindo-se que a construção fique preservada da humidade e das consequentes anomalias.

3. Só podem construir-se novas edificações em terrenos que não tenham sido utilizados como vazadouros, lixeiras e outros depósitos, a não ser que se proceda à sua prévia limpeza e preparação.

4. Em terrenos próximos de cemitérios não se pode construir qualquer edificação sem se fazerem as obras porventura necessárias para os tornar inacessíveis às águas de infiltração provenientes do cemitério.

Artigo 19.º

Actividades industriais e agrícolas

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a construção ou a intervenção em edificações destinadas a usos industriais ou agrícolas só pode realizar-se desde que não provoquem perigo de poluição dos recursos aquíferos, da atmosfera, das redes de saneamento básico, deterioração de outras redes de infra-estruturas e das edificações vizinhas.

Artigo 20.º

Instalações para animais

1. As instalações para animais que forem autorizadas nos termos da legislação em vigor, devem constituir edificações autónomas, construídas em condições de não originarem, directa ou indirectamente, qualquer prejuízo para a salubridade e conforto de edifícios habitáveis.

2. Qualquer actividade de exploração pecuária, nomeadamente de suinicultura e de avicultura, ou instalação de depósito de estrumes, deve ser localizada fora dos perímetros urbanos e em condições de não prejudicar a saúde pública, nos termos referidos no artigo anterior, devendo obedecer à regulamentação específica estabelecida para o efeito.

3. As instalações para animais, e as estrumeiras ou nitreiras, devem ter manutenção de forma a não prejudicar a saúde pública.

Secção III

Qualidade do espaço edificado**Subsecção I****Relação entre as edificações**

Artigo 21.º

Parâmetros urbanísticos

A construção de novas edificações ou intervenções em edificações existentes devem garantir, para além dos parâmetros urbanísticos definidos nos planos urbanísticos, as disposições contidas nesta Secção, bem como as relativas às exigências de segurança, salubridade e conforto.

Artigo 22.º

Exigências gerais para as edificações

1. A construção de novas edificações, ou qualquer intervenção em edificações existentes, deve executar-se de modo a que fiquem asseguradas a ventilação, a iluminação natural, a exposição solar do edifício e, onde for exigível, a acessibilidade, dos espaços livres contíguos, públicos e privados, bem como das edificações vizinhas, e toda a legislação específica em vigor.

2. As câmaras municipais podem condicionar a permissão administrativa para se executarem obras importantes em edificações existentes à execução simultânea dos trabalhos acessórios indispensáveis para lhes assegurar as condições mínimas de salubridade prescritas na lei.

Artigo 23.º

Condições dos materiais

1. A qualidade, a natureza e o modo de aplicação dos materiais utilizados na construção das edificações devem ser de molde que satisfaçam às condições estabelecidas no artigo anterior e às especificações oficiais aplicáveis.

2. A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficiais nem suficiente prática de utilização é condicionada ao prévio parecer do Laboratório de Engenharia Civil.

Artigo 24.º

Alturas de fachada e afastamento mínimo

1. As edificações devem garantir o princípio de que a altura das respectivas fachadas seja igual ou inferior ao afastamento entre o plano de fachada e planos de fachada opostos.

2. Quaisquer elementos de construção recuados em relação ao plano de fachada são considerados para a determinação da altura da fachada, se a distância ao plano desta for inferior à altura do elemento de construção recuado, altura a qual se mede a partir de um plano horizontal assente no topo do plano da fachada.

3. O afastamento mínimo entre fachadas é fixado no CTE.

Artigo 25º

Pátios interiores

Em edifícios destinados a serviços ou a habitação multifamiliar, admite-se a existência de pátios no interior do lote, desde que garantidas as condições previstas no CTE.

Artigo 26º

Corpos e elementos localizados sobre espaços de utilização pública

Os corpos de volumetria proeminente e outros elementos salientes das fachadas não podem, pelo balanço e altura acima do solo, prejudicar a segurança, a acessibilidade para as pessoas com mobilidade condicionada, a arborização presente e ou futura, a iluminação pública, e ocultar letreiros de toponímia.

Subsecção II

Espaços interiores das edificações

Artigo 27º

Remissão

1. As disposições aplicáveis aos espaços interiores das novas edificações e às intervenções nas edificações existentes destinadas a habitação, comércio e serviços administrativos constam do CTE, devendo para as restantes situações aplicar-se regulamentação específica da construção e utilização, remetendo-se para o referido Código as situações em que seja aplicável e em que a referida regulamentação específica seja omissa.

2. Para efeitos do número anterior, o CTE regula o pé-direito, as caves, os desvãos das coberturas existentes, as dimensões de vãos de acesso, espaços para estacionamento de viaturas, os sistemas alternativos de estacionamento de veículos, os compartimentos para resíduos sólidos e para limpeza, as comunicações verticais, bem como as escadas, as rampas e dispositivos mecânicos e suas características, as tipologias, áreas e organização dos fogos, e as disposições genéricas e específicas sobre instalações para comércio e serviços.

Secção IV

Segurança, salubridade e conforto

Subsecção I

Generalidades

Artigo 28º

Disposições gerais

1. As edificações devem ser concebidas com os requisitos necessários para que lhes fiquem asseguradas, de

modo duradouro, as condições de segurança, salubridade, acessibilidade e conforto, adequadas à respectiva utilização, procurando ainda minimizar os impactes ambientais que provoquem.

2. As edificações devem ser construídas com observância das boas regras de construção, respeitando as normas de qualidade e regulamentação de segurança, procurando ainda otimizar os aspectos de sustentabilidade do ciclo de vida da edificação.

Artigo 29º

Condições especiais para zonas sísmicas

Nas zonas sujeitas a impactos sísmicos devem ser fixadas condições restritivas especiais para as edificações, ajustadas à máxima violência provável aos abalos e incidindo especialmente sobre a altura máxima permitida para as edificações, a estrutura destas e a constituição dos seus elementos, as sobrecargas adicionais que se devam considerar, os valores dos coeficientes de segurança e a continuidade e homogeneidade do terreno de fundação.

Subsecção II

Segurança estrutural

Artigo 30º

Exigências de segurança

As edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas de modo que seja garantida a segurança estrutural ao longo da vida útil do edifício (VUE), bem como a segurança dos ocupantes, dos edifícios vizinhos e a segurança pública.

Artigo 31º

Intervenções em edificações

Sempre que se pretenda dar a uma edificação ou a parte desta, mesmo que temporariamente, uma utilização diferente daquela para que foi projectada, construída ou licenciada a respectiva utilização, se disso resultar o agravamento das acções inicialmente consideradas, deve ser demonstrado por estudo adequado que os elementos da estrutura e das fundações, nas condições de durabilidade existentes, suportam com segurança os efeitos desse agravamento, e se necessário devem ser efectuadas as obras de reforço adequadas, conforme projecto devidamente fundamentado.

Subsecção III

Segurança contra incêndio

Artigo 32º

Exigências gerais de segurança

1. As edificações, devem ser projectadas e construídas com vista a limitar os riscos de ocorrência e de desenvolvimento de incêndio.

2. As edificações devem ser projectadas e construídas de forma a facilitar a evacuação dos ocupantes e a intervenção dos bombeiros.

Artigo 33º

Aplicação diferente daquela para que for autorizada

A nenhuma edificação ou parte de edificação pode ser dada, mesmo temporariamente, aplicação diferente daquela para que for autorizada, de que resulte maior risco de incêndio, sem que previamente sejam executadas as obras de defesa indispensáveis para garantia da segurança dos ocupantes do próprio prédio ou dos vizinhos.

Subsecção IV

Segurança pública e saúde dos operários no decurso das obras

Artigo 34º

Exigências gerais de segurança

1. Durante a execução de obras de qualquer natureza devem ser obrigatoriamente adoptadas:

- a) As precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público e dos trabalhadores;
- b) Medidas que salvaguardem as condições de circulação dos transeuntes, nomeadamente a acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada e, trânsito na via pública;
- c) Medidas que evitem quaisquer danos causados a terceiros; e
- d) Garantir a limpeza permanente de todo o espaço envolvente à obra.

2. As edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas respeitando a legislação em vigor sobre segurança e saúde dos trabalhadores e do público.

3. Todos os intervenientes na realização das edificações devem observar os princípios gerais de prevenção de riscos profissionais estabelecidos na legislação específica sobre segurança e saúde no trabalho.

4. Os documentos de prevenção de riscos devem ser elaborados e aplicados nos termos previstos na legislação em vigor para a prevenção de riscos, na execução das obras e nas intervenções posteriores para a manutenção durante todo o período de vida útil da edificação.

5. São interditos quaisquer processos de trabalho susceptíveis de comprometer o exacto cumprimento do disposto no n.º 1.

Artigo 35º

Conservação e limpeza dos logradouros e protecção às propriedades

Durante a execução das obras o profissional responsável deve pôr em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiriço à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Secção V

Salubridade

Artigo 36º

Exigências gerais

A construção de qualquer nova edificação deve ser executada por forma a que para todas as fracções autónomas

habitáveis fiquem asseguradas as condições de salubridade, nomeadamente a renovação geral e permanente de ar, iluminação natural e o acesso à acção directa dos raios solares, bem como o abastecimento de água potável e à evacuação das águas pluviais e residuais.

Artigo 37º

Estanqueidade à água

As envolventes das edificações bem como todos os elementos em contacto directo com o solo, devem assegurar a estanqueidade à água, observando-se os preceitos previstos no C T E.

Artigo 38º

Qualidade do ar interior

Através de uma selecção correcta dos materiais de construção e da garantia de condições adequadas de renovação do ar, as edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas de forma a garantir que a qualidade do ar no seu interior seja continuamente própria à ocupação humana.

Artigo 39º

Materiais de construção não poluentes

Os materiais de construção, em particular os materiais de revestimento, nomeadamente, tintas, vernizes, estuques, madeiras, contraplacados e materiais fibrosos, devem ser seleccionados de forma a não libertarem gases poluentes para o ar interior, devendo utilizar-se apenas os que sejam certificados como ecologicamente limpos e não emissores de compostos orgânicos voláteis (COV).

Artigo 40º

Renovação do ar

A renovação do ar nas edificações pode ser realizada por ventilação natural, mecânica ou híbrida, devendo ser garantida em permanência para cada compartimento de qualquer das fracções autónomas habitáveis, independentemente da necessidade de aberturas de janelas ou portas pelos ocupantes.

Artigo 41º

Iluminação e ventilação naturais

Nos espaços destinados à habitação todos os compartimentos habitáveis devem ser iluminados por vãos e ventiláveis naturalmente por comunicação directa com o exterior, sendo que a área de envidraçados não deve ser inferior a uma fracção da área útil do compartimento onde se situam, a ser determinada no CT

Artigo 42º

Insolação de espaços habitáveis

As edificações com habitações devem ser localizadas, orientadas e concebidas de modo a que em cada fogo, pelo menos um dos compartimentos habitáveis, de preferência o de maior área, tenha exposição suficiente à radiação solar directa.

Secção VI

Exigências de conforto

Artigo 43º

Conforto termo-higrométrico

As edificações novas devem ser projectadas, construídas e mantidas de forma a poder proporcionar condições de conforto termo-higrométrico aos seus utentes num espírito de eficiência energética e respeito pelo ambiente.

Artigo 44º

Conforto acústico

As edificações novas devem ser projectadas, construídas e mantidas de forma a proporcionar condições satisfatórias de conforto acústico aos utentes e de condicionamento acústico relativamente aos espaços vizinhos.

Artigo 45º

Limitação das vibrações

As edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas de forma a evitar que os respectivos utentes assim como os utentes das edificações vizinhas sejam expostos a níveis de vibração que lhes causem desconforto.

Artigo 46º

Conforto visual

As edificações devem ser, projectadas, construídas e mantidas de forma a proporcionar condições satisfatórias de conforto visual aos utentes.

CAPITULO III

Construção e demolição

Secção I

Qualidade e economia da construção

Artigo 47º

Disposições gerais

A qualidade, a natureza e o modo de aplicação dos materiais utilizados na construção das edificações novas e nas intervenções devem ser de molde a satisfazer às condições de resistência mecânica e estabilidade, de segurança contra incêndio e na utilização, de higiene, saúde e ambiente, de protecção contra o ruído, de economia de energia e isolamento térmico, bem como às demais exigências estabelecidas neste regulamento, nomeadamente de funcionalidade, durabilidade e outras.

Artigo 48º

Qualidade do projecto

1. As exigências da qualidade das edificações devem estar definidas nos projectos de execução, de elaboração obrigatória, nos termos da lei, e devem ser estabelecidas de modo a assegurar o disposto no artigo anterior.

2. Os projectos de execução devem ser elaborados, quanto ao conteúdo, de acordo com o especificado na legislação em vigor para os projectos das obras públicas.

3. Para garantir a qualidade da concepção das edificações, a qualidade dos diversos projectos de execução, bem como a respectiva compatibilização, podem ser verificadas através de adequada revisão de projecto a ser efectuada por entidade de reconhecida competência, desde que para tal reúna as necessárias condições de isenção e independência.

Artigo 49º

Qualidade da execução

A garantia da qualidade da execução das edificações pode ser comprovada pela concretização de um adequado plano de garantia da qualidade da edificação, que inclui necessariamente o respectivo plano de inspecção e ensaio da globalidade da obra, a ser efectuada por entidade com habilitação reconhecida, desde que para tal reúna as necessárias condições de isenção e independência.

Artigo 50º

Certificação da qualidade das edificações

1. As edificações, partes de edificações, processos construtivos e características de desempenho das edificações, bem como os materiais, componentes e sistemas da construção podem ser certificados por entidades de reconhecida competência.

2. É reconhecida competência, nos termos do número anterior, a todos os organismos nacionais ou técnicos reconhecidos pelas suas associações legalmente habilitados para tais certificações de qualidade, devendo o reconhecimento da competência de outras entidades ser exercido no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade.

Artigo 51º

Economia da construção

A concepção das edificações novas e das intervenções, os processos construtivos e as instalações a adoptar na sua realização devem subordinar-se a critérios de racionalidade e economia que permitam obter a melhor racionalização da mão-de-obra, dos materiais e componentes, bem como da ciência e tecnologia disponíveis, considerando o ciclo de vida útil das edificações.

Secção II

Construção

Artigo 52º

Exigências gerais das fundações

1. As fundações das edificações devem ser projectadas e construídas de modo a garantir a estabilidade e a durabilidade, em conjugação com as respectivas estruturas, nas condições fixadas regulamentarmente.

2. As fundações devem ser devidamente adaptadas às características do terreno, pelo que na sua concepção e no seu dimensionamento se deve atender, entre outros factores, à natureza, à humidade, à morfologia e à capacidade resistente do terreno.

3. Com vista a identificar as características relevantes para as fundações, que devem ser comprovadas aquando

das escavações para início de obra, é obrigatória a realização do estudo geotécnico do local de construção, com desenvolvimento adequado à dimensão do empreendimento e consubstanciado na emissão de relatório de caracterização das condições de fundação.

Artigo 53º

Exigências gerais da estrutura

As estruturas das edificações devem ser projectadas e construídas de modo a garantir a estabilidade e a durabilidade, em conjugação com as respectivas fundações, nas condições fixadas regulamentarmente.

Artigo 54º

Paredes

1. As paredes das edificações devem ser projectadas e construídas de modo a obedecer às exigências de segurança estrutural, de segurança contra incêndio, de estanqueidade à água, de isolamento térmico e de economia de energia, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade e outras estabelecidas na lei.

2. Na construção das paredes das edificações de carácter permanente utilizar-se-ão materiais adequados à natureza, importância, carácter, destino e localização dessas edificações, os quais devem oferecer, em todos os casos, suficientes condições de segurança e durabilidade.

3. Os acabamentos em paredes exteriores e interiores devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes.

4. Os acabamentos em paredes exteriores e interiores devem, em regra, conferir aos paramentos:

- a) Uma superfície sem defeitos e com características que facilitem a respectiva limpeza; e
- b) Resistência mecânica satisfatória às acções de abrasão, riscagem, choque e outras, quando confinem com espaços de passagem, públicos ou de uso comum.

Artigo 55º

Pavimentos

1. Os pavimentos das edificações devem ser projectados e construídos de modo a obedecerem às exigências de segurança contra incêndio, de isolamento térmico e de economia de energia, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade, de acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada e outras estabelecidas na lei.

2. Os acabamentos dos pavimentos devem ser compatíveis com a natureza e função dos respectivos suportes.

3. Os acabamentos dos pavimentos dos locais húmidos e de todos aqueles onde possa verificar-se a presença de água devem ser anti-derrapantes mesmo na presença de água.

4. É obrigatória a realização de impermeabilização em todas as áreas húmidas.

Artigo 56º

Coberturas

1. As coberturas das edificações devem ser projectadas e constituídas de modo a obedecer às exigências de segurança estrutural e de segurança contra incêndio, de estanqueidade à água, de isolamento térmico e de economia de energia, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade e outras estabelecidas no presente diploma e no Código Técnico da Edificação.

2. As coberturas inclinadas devem ser providas de:

- a) Sobreposição dos elementos de modo a que a água da chuva não penetre no interior, quando o revestimento exterior for descontínuo; e
- b) Sistema de impermeabilização protegido contra as acções mecânicas, quando o revestimento exterior for contínuo.

Artigo 57º

Tectos

1. Os tectos devem ser projectados e constituídos de modo a obedecer às exigências de segurança estrutural e contra incêndio, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade e outras estabelecidas no presente diploma e no CTE.

2. Os acabamentos dos tectos devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes.

3. Os acabamentos dos tectos devem, em regra, conferir aos seus paramentos:

- a) Uma superfície sem defeitos e com características que facilitem a respectiva limpeza; e
- b) Resistência mecânica satisfatória às acções de abrasão, riscagem, choque e outras, quando confinem com espaços de passagem, públicos ou de uso comum.

Artigo 58º

Acessos e circulações

1. Os acessos e circulações devem ser projectados e construídos de modo a obedecer às exigências de segurança estrutural, segurança contra incêndio e segurança na utilização, de estanqueidade à água, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade, de acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada e outras estabelecidas no presente diploma e no CTE.

2. Os acabamentos em acessos e circulações devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes.

3. Os acabamentos em acessos e circulações devem assegurar condições satisfatórias de segurança e acessibilidade à circulação, constituindo superfícies regulares.

Artigo 59º

Percursos acessíveis

1. Nos edifícios públicos, equipamentos colectivos, via pública, edifícios de habitação colectiva e edifícios de

escritórios, bem como em todos os outros abrangidos por regulamentação específica no domínio da acessibilidade, deve existir um percurso acessível que ligue os pontos de entrada no lote e na edificação a todos os espaços abertos ao público, ou de uso comum, ou pelo menos a um de cada tipo, bem como a todos os outros espaços abrangidos por regulamentação específica.

2. O percurso acessível consiste num canal de circulação contínuo, sem interrupções e o mais regular possível, integrado nos restantes espaços da edificação e coincidente com os principais acessos e circulações.

3. Onde for impossível fazer o percurso acessível coincidir com os principais acessos e circulações, assegura-se uma alternativa mais integrada e harmoniosa possível, devidamente assinalada e que ofereça em permanência condições de uso equivalentes.

Artigo 60º

Componentes dos vãos

1. Os componentes dos vãos devem ser projectados e construídos de modo a obedecer às exigências de segurança contra incêndio, de estanqueidade à água, de permeabilidade ao ar, de resistência às acções do vento e às acções mecânicas de utilização, de isolamento térmico e de economia de energia, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade, de resistência à intrusão e outras estabelecidas no presente diploma e no CTE.

2. A aplicação dos componentes nas edificações deve garantir a compatibilização com o vão de modo a evitar as acções induzidas pelos elementos estruturais das edificações e por vibrações produzidas pelo tráfego, bem como para permitir as suas variações dimensionais higrótérmicas.

3. Os acabamentos dos componentes de vãos devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes e devem conferir-lhes protecção adequada à sua degradação pelos agentes atmosféricos, face à agressividade das condições de exposição.

Artigo 61º

Guardas

1. As guardas em balcões, escadas, galerias, rampas, terraços e varandas, devem ser projectadas e construídas de modo a garantir protecção contra a queda de pessoas e objectos para o exterior dos espaços por elas defendidos.

2. Os elementos estruturais das guardas, as respectivas ligações às edificações, e os elementos de preenchimento dos paramentos e respectivas fixações devem resistir aos esforços resultantes das acções a que possam ser submetidos e as dimensões e geometria devem ser de molde a impedir, quer a transposição pelos utentes, quer os intencionais escalamento e passagem de crianças através das aberturas.

3. Os acabamentos das guardas devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes e devem conferir-lhes protecção contra a degradação pelos agentes atmosféricos, face à agressividade das condições de exposição.

Secção III

Demolição

Artigo 62º

Exigências gerais

1. As demolições das edificações devem ser planeadas, executadas e fiscalizadas de modo a garantir as normas de segurança, saúde e ambiente.

2. A segurança estrutural deve ser garantida tanto para as edificações vizinhas, com particular ênfase se houver lugar a escavações, como para a própria edificação a demolir, no sentido de evitar colapsos parciais ou totais não planeados.

Artigo 63º

Projecto de demolição

Independentemente do processo utilizado, todas as demolições devem ser objecto de projecto específico, a ser aprovado pelas entidades licenciadoras de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 64º

Demolição selectiva

1. As operações de demolição devem privilegiar uma demolição selectiva, com o objectivo de maximizar a eficácia da triagem dos resíduos e, conseqüentemente, o encaminhamento destes para situações de reutilização e reciclagem dos materiais, devendo o plano de demolição indicar especificamente quais as medidas a tomar neste sentido e a percentagem de resíduos que se planeia levar directamente a vazadouro sem perspectivas de reaproveitamento.

2. As entidades municipais devem promover a demolição selectiva através da imposição de limites máximos à percentagem a enviar a vazadouro e da concessão de facilidades para a instalação de uma central de reciclagem móvel no local da obra ou perto desta.

3. Os resíduos perigosos, classificados como tal na legislação vigente, devem ser objecto de um plano separado de recolha, aprovisionamento e transporte para locais adequados, com indicação de quantidades previsíveis.

CAPITULO IV

Infra-estruturas urbanas

Secção I

Ductos, pisos e espaços técnicos

Artigo 65º

Ductos

Todas as edificações devem possuir ductos facilmente acessíveis em toda a altura do pé-direito dos pisos que servem ou atravessam, sem recurso à demolição da construção, para efeito de verificação, manutenção ou substituição de ligações das prumadas principais das redes interiores de:

- a) Água potável, quente ou fria, nomeadamente instalações colectivas e entradas;

- b) Águas pluviais ou residuais;
- c) Resíduos sólidos;
- d) Combustíveis, nomeadamente gasosos e líquidos;
- e) Electricidade, nomeadamente instalações colectivas e entradas;
- f) Evacuação de produtos de combustão;
- g) Ventilação e climatização; e
- h) Outras instalações especiais.

Artigo 66º

Pisos e espaços técnicos

Sempre que as edificações, pela respectiva natureza ou dimensão, recorram a instalações especiais complexas, deve ser feito recurso a um espaço ou piso técnico, de forma a serem garantidas a facilidade de manutenção, a alteração ou substituição de equipamentos ou redes, e a minimizar os custos de exploração e uso.

Secção II

Abastecimento e distribuição de água

Artigo 67º

Exigências gerais

1. Todas as edificações devem possuir um sistema de distribuição predial de água potável, obedecendo às disposições dos regulamentos nacionais específicos, bem como aos regulamentos municipais respectivos.

2. Na execução dos sistemas de tubagem de distribuição predial de água, devem ser adoptadas práticas de instalação que garantam o desempenho funcional e a durabilidade adequados.

Artigo 68º

Sistemas prediais de distribuição de água não potável

1. A par do sistema de distribuição predial de água potável, pode ser instalada uma rede de água não potável para lavagens de pavimentos, regas, combate a incêndio e outros fins não alimentares, nomeadamente para aparelhos sanitários e equipamentos de lavagens, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2. Os sistemas de distribuição de água potável e não potável devem ser totalmente independentes.

Artigo 69º

Zonas sem sistemas de distribuição pública de água potável

1. A água obtida em captações particulares e utilizada no abastecimento de edifícios deve respeitar as normas de qualidade definidas em legislação específica para cada tipo de utilização.

2. Deve prever-se a contaminação da água de poços, cisternas, furos e outras captações utilizadas para o abastecimento de edifícios, para o que constitui qualquer risco

a existência de focos poluidores próximos, devendo ainda as respectivas captações ser protegidas contra a entrada de águas superficiais e corpos estranhos, insectos, poeiras e outras matérias nocivas, ter cobertura estanque ou protecção por caseta, e dispor de conveniente ventilação.

Artigo 70º

Instalações de água quente sanitária

1. Nas habitações a construir, a instalação de água quente sanitária, devidamente isolada termicamente nos termos de regulamentação específica, é facultativa e deve abastecer a cozinha e as instalações sanitárias.

2. O aquecimento da água sanitária para utilização nos edifícios deve ser feito na observância dos princípios da eficiência energética, numa óptica de sustentabilidade ambiental e de diminuição da dependência do edifício de fontes externas de energia.

Secção III

Drenagem de águas residuais

Artigo 71º

Exigências gerais

1. Todas as edificações devem possuir um sistema de drenagem predial de águas residuais domésticas, obedecendo às disposições dos Regulamentos Nacionais, bem como aos Regulamentos Municipais respectivos.

2. Na execução dos sistemas de drenagem predial de águas residuais, devem ser adoptadas práticas de instalação que garantam o desempenho funcional e a durabilidade adequados.

3. Os sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e, pluviais quando existam, devem ser obrigatoriamente ligados por meio de ramais privativos às redes públicas correspondentes, quando existam.

Artigo 72º

Zonas sem sistemas de drenagem pública de águas residuais

Nas zonas sem redes públicas de drenagem, a descarga final dos sistemas de drenagem pluvial das edificações deve ser feita para local compatível com a mesma, em princípio valeta ou linha de água natural próxima.

Secção IV

Resíduos sólidos urbanos

Artigo 73º

Recolha de resíduos sólidos

Os resíduos sólidos produzidos na edificação devem obrigatoriamente ser recolhidos de forma selectiva, nomeadamente quanto ao papel, vidro, plásticos, pilhas, resíduos domésticos, e outros que venham a ser considerados seleccionáveis, de acordo com a regulamentação municipal aplicável, sem recurso a condutas, exceptuando-se os casos em que razões de ordem técnica fundamentada justifiquem solução diferente.

Secção V

Combustíveis gasosos

Artigo 74º

Exigências gerais

1. Todas as edificações a construir devem ter instalações de gases combustíveis executadas em estrita observância das exigências regulamentares ou de outras disposições legais específicas aplicáveis, para total garantia das necessárias condições de segurança.

2. Apenas se exceptuam do requisito do número anterior as edificações em que, pela sua natureza, e com base em justificação adequada, nunca seja previsível a utilização de gases combustíveis sem uma intervenção do nível II ou superior.

Artigo 75º

Instalações de gás combustível nas edificações

1. O dimensionamento das infra-estruturas de gás combustível deve ser sempre feito para o gás combustível e respectivas condições de fornecimento definidos na legislação aplicável, precavendo uma eventual alteração futura de fonte combustível na edificação sem necessidade de reformulação da rede.

2. As instalações de gases combustíveis nas edificações devem ser ligadas a redes de distribuição públicas ou privadas de abastecimento disponíveis no local, ou abastecidas por reservatórios, garrafas ou postos de garrafas, obedecendo a todas as normas regulamentares e legais aplicáveis de forma a garantir as condições de segurança adequadas.

Secção VI

Combustíveis sólidos ou líquidos

Artigo 76º

Exigências gerais

1. Sempre que numa edificação se recorra a combustíveis sólidos ou líquidos, o seu armazenamento deve ser feito de acordo com a regulamentação e demais legislação aplicável para salvaguarda das condições necessárias de segurança.

2. Em particular, qualquer reservatório de combustível, para qualquer finalidade, deve respeitar o afastamento mínimo relativamente a todas as edificações ou outras instalações sensíveis de natureza diferente situadas na sua vizinhança, nomeadamente vias de comunicação e linhas eléctricas, conforme definido pela legislação e regulamentação em vigor, em função da tipologia e dimensão de cada reservatório

Secção VII

Evacuação de produtos de combustão

Artigo 77º

Exigências gerais

1. A evacuação dos produtos de combustão, bem como a localização dos equipamentos de queima, devem satisfazer as normas, regulamentos e legislação específica aplicável.

2. As edificações com aparelhos de combustão instalados no seu interior devem dispor dos meios adequados para proporcionar os caudais de ar indispensáveis ao processo de queima e para assegurar a evacuação dos seus efluentes, gases, vapores e fumos, para o exterior em condições de segurança.

Artigo 78º

Evacuação dos produtos de combustão

1. A evacuação para o exterior da edificação dos produtos derivados da queima nos aparelhos de combustão faz-se através de aberturas servidas por condutas que devem satisfazer os requisitos de segurança contra incêndio, de estanqueidade, de resistência à corrosão e de isolamento térmico e acústico adequados às circunstâncias ou uso previsto.

2. As condutas de evacuação dos efluentes da combustão podem ser individuais ou colectivas, devendo o seu percurso, diâmetro, isolamento térmico e características das uniões de troços distintos obedecer aos requisitos técnicos dispostos nas normas portuguesas, regulamentos ou outra legislação aplicável, de forma a salvaguardar a segurança e a sua eficácia sob todas as condições de funcionamento.

Artigo 79º

Evacuação dos efluentes dos equipamentos de cozinhas e similares

1. As cozinhas e espaços similares devem dispor de um pano de apanha-fumos ou tecto ventilado situado por cima do fogão, que é sempre de extracção mecânica, salvo nas cozinhas domésticas, em que pode ser de extracção natural ou mecânica.

2. As condutas de extracção referidas no número anterior podem ser individuais ou colectivas mas, neste caso, tem de ser mecânicas, servir unicamente extracções de equipamentos do mesmo tipo, e ter um único ventilador colocado acima do último ponto de extracção de forma a garantir que toda a conduta esteja sempre em depressão relativamente ao edifício, salvo estudo fundamentado que demonstre a viabilidade técnica de outra solução, na garantia total das condições de segurança e salubridade exigidas pelo presente diploma e pelo CT E..

Artigo 80º

Alturas das chaminés

As saídas das condutas de evacuação de produtos de combustão, de efluentes de cozinhas e similares, de instalações sanitárias e de eliminação de ar viciado do interior das edificações, devem ser posicionadas para que os produtos exauridos não sejam readmitidos no próprio edifício, nem possam entrar nos edifícios circundantes.

Secção VIII

Dissipação do calor ou da poluição produzidos por fontes concentradas

Artigo 81º

Exigências gerais

1. Todos os compartimentos das edificações onde existam equipamentos que libertem energia sobre a forma de calor

com intensidade suficiente para provocar temperaturas excessivas no interior do compartimento, não compatíveis com a presença humana ou com condições adequadas de funcionamento dos próprios equipamentos, ou ainda que possam danificar a estrutura ou os materiais de construção e colocar problemas de segurança, devem ser devidamente ventilados, por meios naturais ou mecânicos, por forma dissipar eficazmente a energia nele libertada.

2. Todos os compartimentos das edificações onde exista a possibilidade de poderem ser ultrapassados os limites de concentração de poluentes no ar que estão definidos pelos regulamentos e pela legislação aplicáveis, devem dispor de soluções que garantam o cumprimento desses referidos limites, seja pela adopção de equipamentos especiais de limpeza do ar interior, seja por garantia de ventilação natural ou mecânica com caudal adequado para a diluição dos poluentes e respectiva remoção eficaz para o exterior.

Secção IX

Electricidade

Artigo 82º

Exigências gerais

Em todos os locais servidos por rede pública de distribuição de energia eléctrica, os edifícios devem ser dotados de instalações eléctricas, incluindo as instalações colectivas, entradas e instalações eléctricas de utilização, as quais devem ser executadas em estrita observância das exigências regulamentares específicas para total garantia das necessárias condições de segurança.

Artigo 83º

Instalações colectivas, entradas e instalações eléctricas de utilização

As instalações colectivas, entradas e instalações eléctricas de utilização devem ser concebidas de forma a permitirem um elevado grau de flexibilidade para os utilizadores, tendo em particular atenção a instalação de um número suficiente de pontos para alimentação em condições de segurança de um elevado número de equipamentos eléctricos.

Secção X

Telecomunicações

Artigo 84º

Exigências gerais

1. Todas edificações destinadas a fins residenciais ou a serviços que não sejam de carácter provisório, devem ser equipadas com uma infra-estrutura de telecomunicações, concebida e executada observando a respectiva regulamentação em vigor.

2. A infra-estrutura de telecomunicações pode ser sobredimensionada face às necessidades expectáveis, de forma a absorver a evolução das tecnologias emergentes, nomeadamente na velocidade de transmissão do sinal, bem como na disseminação do uso.

Artigo 85º

Localização de antenas

1. Em edifícios de utilização colectiva, as antenas são únicas para cada tipo de captação.

2. As antenas de recepção de sinais sonoros e televisivos por via hertziana terrestre, por via satélite, ou quaisquer outras, devem ser localizadas na cobertura dos edifícios, devendo procurar-se sempre a sua ocultação do exterior.

Secção XI

Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Artigo 86º

Exigências gerais

1. As instalações de ascensores para uso de pessoas ou de carga, bem como de escadas mecânicas e tapetes rolantes, devem ser dimensionadas em função das necessidades e assegurar as condições de funcionamento em segurança, em total conformidade com a regulamentação e legislação aplicável, nomeadamente a relativa a utilizadores com mobilidade condicionada.

2. Como suporte à decisão quanto ao número e características dos ascensores a instalar, deve ser efectuado um estudo de tráfego que assegure a satisfação das exigências de capacidade de transporte e tempo médio de espera, em função da ocupação e tipologia dos edifícios.

Secção XII

Correios

Artigo 87º

Exigências gerais

As edificações devem dispor de receptáculos postais executados e localizados em conformidade com a regulamentação em vigor.

CAPITULO V

Durabilidade e manutenção

Artigo 88º

Vida útil

1. A vida útil de uma edificação (VUE), corresponde ao período em que a respectiva estrutura não apresenta degradação dos materiais, em resultado das condições ambientes, que conduzam à redução da segurança estrutural inicial, nomeadamente nas secções críticas dos elementos estruturais principais.

2. Durante a VUE devem realizar-se actividades de inspecção, manutenção e reparação, nomeadamente em relação aos diversos componentes da edificação que tenham durabilidade inferior à vida útil.

3. A vida útil de cada componente da edificação deve ser definida pelo respectivo fabricante com base em características de deterioração obtidas pela experiência da respectiva utilização.

4. A VUE deve ser definida pelo dono de obra e caso tal não seja feito considera-se por defeito o valor de 50 (cinquenta) anos.

5. A adopção de uma VUE inferior a 50 (cinquenta) anos só é aceite em casos especiais e deve ser solicitada, mediante justificação, à entidade licenciadora.

6. Numa intervenção de nível elevado a VUE após a intervenção deve ser definida pelo promotor da obra ou proprietário, considerando-se na análise da durabilidade dos elementos reutilizados a degradação à data da reabilitação.

Artigo 89º

Concepção com durabilidade

1. A concepção com durabilidade das novas edificações, para a vida útil definida, implica a abordagem, no projecto de execução, dos seguintes aspectos:

- a) Concepção da estrutura para a VUE;
- b) Concepção para reduzir os efeitos de degradação pelos agentes agressivos, nomeadamente os atmosféricos;
- c) Adopção de concepções flexíveis que permitam a substituição fácil dos componentes com durabilidade inferior à VUE; e
- d) Adopção de dispositivos de acesso que permitam realizar inspecções periódicas dos componentes mais degradáveis, bem como proceder a operações de manutenção e de limpeza necessárias à garantia da respectiva durabilidade.

2. A VUE de 50 (cinquenta) anos para a estrutura das edificações é assegurada com a adopção de medidas de concepção e de construção definidas em regulamentação específica.

3. Na ausência de regulamentação para análise da vida útil de certos materiais, devem adoptar-se características de deterioração obtidas pela experiência da sua utilização.

4. A adopção de uma VUE para a estrutura superior a 50 (cinquenta) anos obriga a analisar a estrutura recorrendo a modelos de degradação dos materiais e a acompanhar durante a vida útil a fiabilidade dos modelos adoptados.

5. No âmbito do projecto de execução das novas edificações deve ser elaborado o respectivo Manual de Inspeção e Manutenção da Edificação (MIME), de modelo regulamentar, que defina as actividades a desenvolver em inspecções correntes e especiais, a respectiva periodicidade, os eventuais trabalhos de manutenção que lhe estejam associados, e deve ainda sugerir eventuais peritagens técnicas e trabalhos de reparação suscitados por anomalias detectadas.

Artigo 90º

Manutenção

1. Durante a VUE, o proprietário ou proprietários devem assegurar a realização de inspecções periódicas correntes e especiais de acordo com o MIME.

2. As inspecções periódicas correntes devem ser realizadas de cinco em cinco anos contados a partir da data da atribuição da licença de utilização, podem ser realizadas por pessoas sem formação específica, e destinam-se a detectar anomalias que devem ser registadas nas fichas de inspeção e a originar as acções indicadas no MIME.

3. As inspecções especiais e a manutenção de alguns componentes, dada a sua especificidade, devem ser entregues a entidades habilitadas para o efeito.

4. As edificações sem MIME devem ser objecto de inspecções periciais pelo menos uma vez em cada período de oito anos, com o fim de as manter em boas condições de utilização, sob todos os aspectos de que trata o presente regulamento, e o proprietário deve proceder à correcção das deficiências recomendada no relatório da inspeção.

5. As inspecções periciais do número anterior são efectuadas por iniciativa do proprietário, devendo ser realizadas pelo município ou por entidades habilitadas para o efeito.

6. Constitui requisito de validade para a licença de utilização do edifício ou de fracções autónomas o cumprimento do disposto nos números 4 e 5 devidamente comprovado.

7. Os resultados das inspecções e a síntese dos trabalhos das intervenções devem ser arquivados no município, sendo dada ao proprietário das edificações uma cópia.

Artigo 91º

Intervenção extraordinária

1. Independentemente das obras decorrentes das inspecções a que se refere o artigo anterior, os municípios podem em qualquer altura, após inspeção, determinar a execução das obras necessárias para corrigir condições deficientes de salubridade, segurança e anomalias decorrentes de intervenções que tenham alterado de forma inconveniente a configuração da edificação.

2. Os municípios podem determinar após inspeção pericial, a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou perigo público.

CAPITULO VI

Agentes da edificação

Secção I

Disposições gerais

Artigo 92º

Agentes da edificação

1. São agentes da edificação:

- a) O promotor da obra;

- b) O projectista;
- c) O construtor;
- d) O director de obra; e
- e) O director de fiscalização da obra;
- f) As entidades e os laboratórios de controlo de qualidade da edificação;
- g) Fornecedores de produtos; e
- h) Proprietários e usuários.

2. As obrigações dos agentes da edificação são determinadas pelas disposições do presente diploma e demais disposições aplicáveis e do contrato que deu origem à sua intervenção.

Artigo 93º

Elaboração e subscrição de projectos

1. A elaboração e subscrição de projectos e o exercício das funções de fiscalização de obra e direcção de obra apenas podem ser realizadas por técnicos que sejam titulares das habilitações e dos requisitos previstos no presente diploma.

2. Os projectos são elaborados e subscritos, nos termos do presente diploma, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 101º.

3. Para elaboração do projecto, os autores previstos no número anterior constituem uma equipa de projecto, a qual inclui um coordenador de projecto, nos termos do presente diploma.

4. A fiscalização de obra é assegurada por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros, engenheiros técnicos e agentes técnicos de arquitectura e engenharia com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório, bem como por técnico com habilitação válida decorrente de certificado de aptidão profissional nos termos a regulamentar.

5. A direcção de obra é assegurada por engenheiros, ou engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, tendo em conta as qualificações profissionais a definir nos termos do artigo 122º sem prejuízo no disposto no artigo 103º e em diploma específico.

Secção II

Promotor da obra

Artigo 94º

Obrigações específicas do promotor da obra

1. O promotor da obra, enquanto adjudicante, respectivamente, da equipa de projecto, do director de fiscalização de obra, e do construtor, deve cumprir com todas as suas obrigações contratuais, nomeadamente:

- a) Ter a propriedade sobre o solo onde se vai edificar;

- b) Fornecer, antecipadamente à elaboração dos projectos, a informação necessária aos adjudicatários relativa a objectivos e condicionantes, nomeadamente o programa preliminar, bem como reconhecimentos e levantamentos;
- c) Gerir e obter as respectivas licenças e autorizações administrativas, bem como subscrever a acta de recepção da obra;
- d) Permitir o livre acesso à obra aos autores de projecto e até conclusão daquela; e
- e) Entregar, no caso de alienação, ao adquirente, conforme os casos, a documentação de obra executada ou qualquer outro documento exigível pelos serviços e organismos competentes.

2. Sempre que a obra a executar assumia complexidade relevante ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção inovadores, o promotor público deve garantir que, previamente ao lançamento da empreitada, o projecto de execução seja objecto de revisão por entidade devidamente qualificada para a elaboração do projecto e distinta do seu autor.

3. Independentemente das condições referidas no número anterior, o promotor em obras de classe definida em lei ou superior procura, sempre que possível, diligenciar pela revisão de projecto, tendo em conta nomeadamente a urgência no lançamento da empreitada e a programação financeira desta.

4. A revisão a que se refere o número anterior só pode ser feita pelo autor do projecto ou, precedendo autorização deste, por um técnico que seja titular das habilitações e dos requisitos previstos no presente diploma.

Secção III

Projectistas

Artigo 95º

Equipa de projecto

1. O projecto é elaborado, em equipa de projecto, pelos técnicos necessários à sua correcta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projecto, arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 100º.

2. Os autores de projecto e o coordenador de projecto ficam individualmente sujeitos a todos os deveres previstos no presente diploma.

Artigo 96º

Contrato para elaboração de projecto

1. A elaboração de projecto é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projecto, se for exigido nos termos do artigo seguinte, e dos autores de projecto, a especificação

das funções que assumem e dos projectos que elaboram, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 116º, que garante a sua responsabilidade civil.

2. A elaboração de projecto é contratada, nomeadamente:

- a) A uma empresa de projecto, com expressa identificação dos autores de projecto e do coordenador de projecto nos termos do número anterior, salvaguardando sempre o cumprimento integral do disposto no presente diploma; e
- b) A uma equipa de projecto, de forma global, sempre com expressa identificação dos autores de projecto e do coordenador de projecto.

Artigo 97º

Coordenação de projecto

1. Para a elaboração de projecto sujeito ao regime de licença administrativa, autorização ou de comunicação prévia ou para efeitos de procedimento contratual público deve sempre existir um coordenador de projecto, o qual integra a equipa de projecto podendo, quando qualificado para o efeito, cumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um dos projectos.

2. A coordenação do projecto incumbe a arquitecto, arquitecto paisagista, engenheiro ou engenheiro técnico, que seja qualificado para a elaboração de qualquer projecto no tipo de obra em causa, considerando o disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

3. O coordenador de projecto, em obras de classe a definir em lei ou superior, deve ter, pelo menos, cinco anos de actividade profissional em elaboração ou coordenação de projectos.

4. A coordenação de projecto incumbe a engenheiro ou a engenheiro técnico nos projectos das seguintes obras:

- a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos;
- b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;
- c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;
- d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;
- e) Estações de tratamento de resíduos sólidos;
- f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;
- g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; e
- h) Instalações eléctricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

Artigo 98º

Deveres do coordenador de projecto

1. Compete ao coordenador do projecto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o promotor, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projecto:

- a) Representar a equipa de projecto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projecto perante o dono da obra, o director de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;
- b) Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto no presente diploma;
- c) Assegurar a adequada articulação da equipa de projecto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adoptar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;
- d) Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;
- e) Actuar junto do promotor, em colaboração com os autores de projecto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de concepção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;
- f) Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projecto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;
- g) Verificar, na coordenação da elaboração dos projectos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projecto; Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projecto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projecto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 116º;
- i) Disponibilizar todas as peças do projecto e o processo relativo à constituição de equipa de projecto ao dono da obra, aos

autores de projecto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização; e

- j) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projecto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projecto, para os efeitos e procedimentos previstos na lei, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade.

2. Nos casos previstos na alínea j) do número anterior, o coordenador do projecto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 (sessenta) dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior.

Artigo 99º

Qualificação dos autores de projecto

1. Os projectos relativos às operações e obras previstas no presente diploma são elaborados, em equipa de projecto, por arquitectos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitectos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projecto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projectos.

2. Os projectos de arquitectura são elaborados por arquitectos com inscrição válida na Ordem dos Arquitectos.

3. Os projectos de fundações, contenções e estruturas de edifícios são elaborados:

- a) Por engenheiros civis com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros; ou
- b) Por engenheiros técnicos civis, com inscrição válida na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, excluindo os projectos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes, salvo, neste último caso, o que for fixado em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

4. Os restantes projectos de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que detenham qualificação adequada à natureza, complexidade e dimensão do projecto em causa, e que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, no âmbito de protocolo a celebrar entre as duas associações.

5. Nos projectos das obras referidas no n.º 4 do artigo 97º, a equipa de projecto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos.

6. Os projectos de paisagismo são elaborados por arquitectos paisagistas com inscrição na associação profissional respectiva.

7. O disposto no presente artigo não prejudica a definição de qualificações dos técnicos que seja estabelecida em legislação específica aplicável à elaboração de qualquer um dos projectos referidos nos números anteriores.

Artigo 100º

Outros técnicos qualificados

Podem ainda ser elaboradas por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios.

Artigo 101º

Deveres dos autores de projectos

1. Os autores de projecto abrangidos pelo presente capítulo devem cumprir, em toda a sua actuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respectivos estatutos profissionais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros deveres consagrados no presente diploma, os autores de projecto estão, na sua actuação, especialmente obrigados a:

- a) Subscrever os projectos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável;
- b) Adoptar as soluções de concepção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projecto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projecto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas;
- c) Garantir, com o coordenador do projecto, na execução do projecto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;
- d) Actuar junto do coordenador de projecto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de concepção ou de construção;
- e) Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado;
- f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projecto e, quando

aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, a cessação de funções enquanto autor de projecto, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade; e

g) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

3. Nos casos previstos na alínea f) do número anterior, o autor de projecto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de sessenta dias, contados da comunicação prevista na citada alínea f).

Secção IV

Construtor

Artigo 102º

Obrigações específicas do construtor

1. São obrigações do construtor:

- a) Executar a obra com sujeição ao projecto, á legislação aplicável e ás instruções do director da obra e do director de fiscalização da obra, a fim de se alcançar a qualidade exigida no projecto;
- b) Ter a titulação e capacitação profissional que o habilite para o cumprimento das condições exigíveis para actuar como construtor;
- c) Designar o director da obra que assume a representação técnica do construtor na obra e que, por sua titulação e experiência, deve ter a capacidade adequada de acordo com as características e complexidade da obra;
- d) Afectar à obra os meios humanos e materiais que a sua importância requeira;
- e) Celebrar as subcontratações de determinadas partes ou instalações da obra dentro dos limites estabelecidos no contrato;
- f) Assinar a acta de implantação e do começo e a acta de recepção da obra; e
- g) Facilitar ao director da obra os dados necessários para a elaboração da documentação da obra executada.

2. O exercício da actividade de construção rege-se por diploma específico.

Secção V

Director de obra e director de fiscalização de obra

Artigo 103º

Director de obra

Desde que observadas as qualificações profissionais específicas a definir nos termos do artigo 122º consideram-se

qualificados para desempenhar a função de director de obra, de acordo com a natureza predominante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitação do alvará previstas na lei, os arquitectos, os engenheiros ou engenheiros técnicos ou os técnicos que, nos termos da lei sejam admitidos como alternativa àqueles.

Artigo 104º

Deveres do director de obra

1. Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, o director de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a actividade de produção, quando a empresa, cujo quadro de pessoal integra, tenha assumido a responsabilidade pela realização da obra;
- b) Assegurar a correcta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direcção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projecto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;
- c) Adoptar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;
- d) Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projecto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do director de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projecto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao director de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respectivas circunstâncias no livro de obra;
- e) Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer -se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;
- f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto director de obra, ao dono da obra, bem como ao director de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos na lei, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade; e
- g) Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.

2. Para efeito do disposto na alínea *d*) do número anterior, nos casos em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de director de fiscalização de obra, cabe ao director de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projecto, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contra-ordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo promotor da obra.

Artigo 105º

Director de fiscalização de obra

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, consideram-se qualificados para desempenhar a função de director de fiscalização de obra, de acordo com a natureza preponderante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitações do alvará previstas na lei, os técnicos previstos nas alíneas seguintes:

- a*) Os engenheiros e engenheiros técnicos, em todas as obras, na área da especialidade de engenharia relevante no tipo de obra em causa;
- b*) Os arquitectos, em todas as obras com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe de habilitações definida em lei e, sem este limite, as obras em bens imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção;
- c*) Os arquitectos paisagistas em obras em que o projecto de paisagismo seja projecto ordenador com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe de habilitações do alvará prevista na lei; e
- d*) Os agentes técnicos de arquitectura e engenharia, com as habilitações definidas em lei, em obras de construção de edifícios, bem como outros trabalhos preparatórios e complementares à construção de edifícios, com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe de habilitações do alvará prevista na lei.

2. A determinação da adequação da especialização dos arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos é feita nos termos previstos no artigo 122º.

3. Exceptuam-se do disposto na alínea *b*) do n.º 1, as obras referidas no n.º 4 do artigo 97º, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

4. Exceptuam-se do disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1, as obras referidas no n.º 4 do artigo 97º, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, em edifícios com estruturas complexas ou em edifícios que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, e

ainda nas obras em bens imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, a entidade onde o director de fiscalização de obra se integra deve recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a abranger o conjunto de projectos envolvidos.

Artigo 106º

Deveres do director de fiscalização de obra

1. O director de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- a*) Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projecto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- b*) Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da actuação do director de obra no exercício das suas funções, emitindo as directrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;
- c*) Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projecto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projecto com intervenção dos autores de projecto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respectivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efectuadas pelo director de obra;
- d*) Comunicar, de imediato, ao promotor e ao coordenador de projecto qualquer deficiência técnica verificada no projecto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correcta execução;
- e*) Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detectar na execução da obra;
- f*) Desempenhar as demais funções designadas pelo promotor de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do director de obra ou dos autores de projecto, não dependam de licença,

habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;

g) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao promotor e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto director de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos na lei, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade; e

h) Cumprir os deveres de que seja incumbido por normas legais e regulamentares em vigor.

2. Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como director de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa de construção que tenha assumido a responsabilidade pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra.

Artigo 107º

Fiscalização de obra pública

Sem prejuízo do disposto em lei especial, em sede de obra pública, o desempenho das funções de director de fiscalização de obra, ou, quando exista, a chefia de equipa de fiscalização ficam sujeitos aos deveres previstos na legislação sobre a contratação pública e aos deveres elencados no artigo anterior que com ele sejam compatíveis.

Secção VI

As entidades e os laboratórios de controlo de qualidade da edificação

Artigo 108º

Obrigações das entidades e os laboratórios de controlo de qualidade da edificação

1. São obrigações das entidades e os laboratórios de controlo de qualidade da edificação:

a) Prestar assistência técnica e entregar os resultados de sua actividade ao agente que encomendar o serviço e, em todo o caso, ao responsável técnico da recepção e aceitação dos resultados da assistência; e

b) Justificar que tenham implantado um sistema de gestão da qualidade que defina os procedimentos e métodos de ensaio ou inspecção que utiliza em sua actividade e que contem com capacidade, pessoal, meios e equipamentos adequados.

2. Para o exercício das actividades de entidades e dos laboratórios de controlo de qualidade da edificação, no território nacional, é suficiente a apresentação de uma declaração responsável emitida pelo Laboratório de Engenharia de Cabo Verde na qual se declare que cumpre com os requisitos técnicos exigidos legalmente.

Secção VII

Fornecedores de produtos

Artigo 109º

Obrigações dos fornecedores de produtos

São obrigações dos fornecedores de produtos:

a) Realizar as entregas dos produtos de acordo com as especificações do pedido, nomeadamente, sua origem, identidade e qualidade, assim como o cumprimento das exigências que, conforme o caso, estabelecer a regulamentação técnica aplicável; e

b) Facilitar, quando solicitado, as instruções de uso e manutenção dos produtos fornecidos, bem como as garantias de qualidade correspondentes, para sua inclusão na documentação da obra executada.

Secção VIII

Proprietários e usuários

Artigo 110º

Obrigações do proprietário e usuários

1. São obrigações dos proprietários ou usuários a qualquer título:

a) Conservar em bom estado a edificação mediante um adequado uso e manutenção;

b) Receber, conservar e transmitir a documentação da obra executada e os seguros e garantias de que a obra beneficia;

c) Utilizar a edificação conforme o Livro do Edifício e projectos fornecidos pelo construtor e director da obra; e

d) Manter permanentemente em bom estado de conservação as áreas de uso comum das edificações.

2. São, ainda, obrigações dos proprietários:

a) Responder, na falta de responsável técnico, por todas as consequências, directas ou indirectas, advindas das modificações efectuadas nas edificações que constituam património histórico sociocultural e no meio ambiente natural na zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão;

b) Promover e executar obras, mediante prévio controlo do órgão competente do Município, respeitados os direitos de vizinhança, as prescrições do presente diploma, do Código Técnico da Construção e do Regulamento Técnico Municipal da Construção e demais legislação aplicável; e

- c) Manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia a profissional legalmente qualificado, para qualquer alteração construtiva na edificação;
- d) Promover a manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos: e
- e) Responsabilizar-se pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das prescrições do presente diploma, do Código Técnico da Construção e do Regulamento Técnico Municipal da Construção e demais legislação aplicável.

3. São obrigações do usuário, seja proprietário ou não, utilizar adequadamente os edifícios ou parte dos mesmos de conformidade com as instruções de uso e manutenção contidas na documentação da obra executada.

CAPITULO VII

Responsabilidade civil e garantias

Artigo 111º

Responsabilidade civil dos técnicos

1. Os técnicos, ainda que exerçam as suas funções integrados ou no âmbito da actuação de quaisquer empresas ou entidades e pessoas a quem o presente diploma seja aplicável são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por acção ou omissão, de deveres no exercício da actividade a que estejam obrigados por contrato ou por norma legal ou regulamentar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra-ordenacional, disciplinar ou outra que exista.

2. Os técnicos e pessoas referidos no número anterior respondem ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer pessoas que com eles colaborem na sua actuação.

3. A responsabilidade dos técnicos e pessoas a quem o presente diploma seja aplicável não exclui a responsabilidade, civil ou outra, das pessoas, singulares ou colectivas, por conta ou no interesse das quais actuem, nem de quaisquer outras entidades que tenham violado deveres contratuais ou legais, nos termos gerais.

4. A responsabilidade civil prevista na presente diploma abrange os danos causados a terceiros adquirentes de direitos sobre projectos, construções ou imóveis, elaborados, construídos ou dirigidos tecnicamente pelos técnicos e pessoas indicados no nº 1.

Artigo 112º

Situações especiais de responsabilidade

1. O proprietário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, superficiário e mandatário, são responsáveis, nos termos da lei civil, por danos causados a terceiros que sejam provocados por erros, acções ou

omissões decorrentes da sua intervenção no projecto ou na obra ou por factos emergentes da qualidade ou forma de actuação sobre os terrenos.

2. A empresa responsável pela execução da obra é solidariamente responsável pelos danos emergentes da actuação de outra empresa que intervenha na execução de trabalhos de realização da obra, ainda que não seja subempreiteira da primeira, desde que tais trabalhos tenham sido ou devessem ter sido, contratualmente, coordenados pelo director de obra que integra o quadro técnico da empresa de construção, quando este tenha violado os seus deveres, sem prejuízo do direito de regresso que exista.

Artigo 113º

Termo de responsabilidade

1. Os técnicos e demais pessoas abrangidas pela presente diploma devem subscrever termos de responsabilidade nos casos nela previstos e na lei em geral.

2. O coordenador de projecto está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta elaboração e compatibilização das peças do projecto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 98º obedecendo às especificações contidas no diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas.

3. Os autores dos projectos estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta elaboração do respectivo projecto e pela sua conformidade às disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 101º, nos termos do diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas, com as devidas adaptações.

4. O director de fiscalização de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela verificação da execução da obra em conformidade com o projecto admitido ou aprovado e as condições da licença ou autorização, em sede de procedimento administrativo, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 106º, nos termos do diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas, com as devidas adaptações.

5. O director de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correcta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 104º, obedecendo às especificações contidas no diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas e na regulamentação respectiva que estabeleça os elementos e modelo de termo de responsabilidade do director de obra, com as devidas adaptações.

6. Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, em sede de contratação pública, o coordenador de projecto, os autores de projecto, o director de fiscalização de obra e o director de obra, devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações

contidas no diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas, que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade

7. Quando existam vários autores de um projecto, ou ainda, mais do que um projecto de especialidade, todos devem subscrever termo de responsabilidade relativamente aos projectos que elaboraram, nos termos dos números anteriores.

8. Quando, por lei ou, nos casos permitidos, por contrato, uma das funções reguladas no capítulo anterior é assumida por mais de uma pessoa, todas devem subscrever termo de responsabilidade, nos termos dos números anteriores.

Artigo 114º

Comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento administrativo

1. Sem prejuízo do disposto no diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas, na legislação sobre as aquisições públicas e demais legislação aplicável, para efeito de comprovação das qualificações dos técnicos e pessoas abrangidos pelo presente diploma, bem como do cumprimento dos deveres relativos à subscrição de termo de responsabilidade e à contratação de seguro de responsabilidade civil, são apresentados, em sede de procedimento administrativo de licenciamento ou de comunicação prévia ou procedimento pré-contratual público, os documentos previstos nos números seguintes.

2. Os técnicos cuja qualificação é regulada pelo presente diploma devem comprovar, nos termos do mesmo, as qualificações para o desempenho das funções específicas a que se propõem, designadamente de coordenador de projecto, de autor de projecto de arquitectura, de engenharia ou de arquitectura paisagista, de director de fiscalização de obra e de director de obra.

3. Os técnicos previstos no presente artigo comprovam, quando seja o caso, a renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que são obrigados a deter nos termos do presente capítulo.

4. Se as pessoas indicadas no número anterior não comprovarem a renovação do seguro até ao termo de validade deste, a entidade administrativa determina a suspensão da execução da obra, sob as cominações legais, até à comprovação da regularização da situação, notificando do facto o promotor e o director de fiscalização de obra ou o coordenador de projecto não faltosos.

5. Para efeitos do disposto da parte final no número anterior é suficiente a notificação de qualquer das pessoas indicadas, ou de quem se encontra a executar a obra no local, sendo, no demais, aplicáveis os termos e os efeitos previstos no diploma que estabelece o regime jurídico das operações urbanísticas, para embargo que sejam compatíveis com os interesses tutelados pela medida prevista no presente diploma.

6. Na situação referida no número anterior, o promotor tem a faculdade de resolver o contrato, considerando-se

existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao técnico sujeito à obrigação de seguro e à empresa cujo quadro integre.

Artigo 115º

Comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento contratual público

1. Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação do presente diploma e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do promotor, bem como dos elementos previstos no artigo anterior respectivos a cada um deles.

2. Os técnicos e as pessoas mencionados no número anterior, ficam sujeitos às obrigações previstas nos números 6 a 8 do artigo 113º, devendo o promotor público praticar os actos correspondentemente devidos pela entidade administrativa.

3. Sem prejuízo do previsto em disposição especial, os elementos referidos no n.º 1 são mantidos pelo promotor público, pelo menos, até ao termo dos prazos de garantia, legal ou contratual, das obras a que respeitem e de prescrição da responsabilidade civil que decorram.

Artigo 116º

Seguro de responsabilidade civil

1. O proprietário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, superficiário e mandatário são responsáveis, nos termos da lei civil, por danos causados a terceiros que sejam provocados por erros, acções ou omissões decorrentes da sua intervenção no projecto ou na obra ou por factos emergentes da qualidade ou forma de actuação sobre os terrenos.

2. Os técnicos responsáveis pela coordenação, elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra pública e particular e pela direcção de obra estão obrigados a celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por actos ou omissões negligentes, nos termos da legislação em vigor.

3. O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de acções e omissões praticadas, no exercício da actividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou pessoas directamente envolvidas na actividade do segurado quando ao serviço deste e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização.

4. As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das excepções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projectos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da actividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos.

5. Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior.

6. Para efeitos do disposto no n.º 1, podem também ser tomadores do seguro de responsabilidade civil entidades nas quais os técnicos a que se refere aquele número exercem a sua actividade, nomeadamente as empresas de projecto, as empresas de fiscalização e as empresas de construção.

7. O ressarcimento de danos decorrentes de responsabilidade civil contratual pode ser assegurado através da constituição de garantia financeira, que pode assumir a forma de depósito em dinheiro, seguro -caução ou garantia bancária.

CAPITULO VIII

Sanções

Artigo 117º

Competência

Os municípios têm competência para cominar, nos regulamentos a que se refere o artigo 5º, as sanções aplicáveis aos infractores do presente diploma, do CTE e do Regulamento Técnico Municipal da Edificação nas condições e dentro dos limites assinalados nos artigos seguintes.

Artigo 118º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações a violação do disposto no presente diploma no C T E e no Regulamento Técnico Municipal da Edificação competindo aos serviços municipais a instrução do respectivo processo, sem prejuízo das competências das entidades policiais que são exercidas, cumulativamente, com aquelas.

Artigo 119º

Montantes

1. A execução de quaisquer obras em violação das disposições no presente diploma, no CTE e no Regulamento Técnico Municipal da Edificação que não seja já objecto de sanção por via do disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação ou em qualquer outra disposição legal reguladora de licenciamentos municipais, é punida com coima cujos limites, máximo e mínimo, devem ser estabelecidos entre 5.000\$00 (cinco mil escudos) e 350.000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos) ou 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), caso se trate de pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2. A supressão das árvores ou maciços abrangidos pelo disposto nos números 2 a 3 do artigo 17º, quando os proprietários tenham sido, previamente, notificados da interdição do respectivo corte, é punida com coima a estabelecer entre os limites de 4.000\$00 (quatro mil escudos) e 200.000\$00 (duzentos mil escudos) ou 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

3. A existência de meios de transporte vertical, designadamente ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes, quando exigidos pelo presente diploma, no CTE e no Regulamento Técnico Municipal da Edificação, sem condições de poderem ser utilizados permanentemente, é punida com coima a estabelecer entre os limites de 3.000\$00 (três mil de escudos) e 10.000\$00 (dez mil escudos) ou 20.000\$00 (vinte mil escudos), caso se trate de pessoa singular ou colectiva, respectivamente, por aparelho e por dia.

4. A violação de disposições no presente diploma, do CTE e do Regulamento Técnico Municipal da Edificação para que se não preveja sanção especial, é punida nos termos e nas condições estabelecidas no n.º 1.

5. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos referidos nos números 1 a 3 são elevados a dobro.

Artigo 120º

Sanções acessórias

Podem os municípios prever nos regulamentos municipais a aplicação, simultânea com a coima, de sanções acessórias constantes do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 121º

Dever de informação

Em relação às entidades tituladas pela Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares devem os municípios comunicar à Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares as infracções por elas cometidas bem como as sanções que lhe foram aplicadas.

CAPITULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 122º

Protocolos para definição de qualificações específicas

1. Compete às associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos, e, quando se justifique, a outras associações públicas profissionais, no uso de poder regulamentar próprio, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obra e à fiscalização de obra que aqueles estão habilitados a elaborar, nos termos do presente diploma.

2. Para efeito do previsto no número anterior, as associações públicas profissionais devem estabelecer entre si protocolos que, tendo por base a complexidade da obra, as habilitações, formação e experiência efectiva dos técnicos nelas inscritos, definam os tipos de obra e os projectos respectivos que ficam qualificados a elaborar e as obras em que ficam qualificados para desempenhar as funções de direcção e de fiscalização de obra.

3. Sem prejuízo de outras disposições legais, os protocolos referidos no número anterior são elaborados cumprindo os seguintes princípios:

- a) Elencar a globalidade dos tipos de obra e de projecto existentes, não afectando a regulação

de qualificação prevista em lei especial que disponha sobre a elaboração de projecto ou plano concreto ou defina a qualificação mínima de técnicos para elaboração de projecto;

- b) Respeitar as qualificações decorrentes das especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respectivos estatutos profissionais de acordo com critérios de adequação definidos no presente diploma;
- c) Utilizar, na definição da qualificação, critérios de experiência efectiva, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.

4. Quando sejam criadas pelas associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos, no exercício das suas competências, novas especialidades ou, se aplicável, novas especializações, a determinação da respectiva qualificação para elaboração de projecto está sujeita ao disposto nos artigos 99º e 100º, enquanto essa matéria não for regulada em protocolo celebrado nos termos dos números anteriores.

5. Estão sujeitos a publicação na 2ª série do Boletim Oficial, incumbindo a respectiva promoção às associações públicas profissionais, os protocolos previstos neste artigo e as suas alterações, devendo, em anexo a estas, ser republicado o protocolo alterado.

6. Incumbe ao departamento governamental responsável pelas infra-estruturas a promoção da celebração dos protocolos a que se reporta o presente artigo no prazo de dois meses contados da data de publicação do presente diploma, convocando para o efeito os representantes das associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos.

7. Caso não tenham sido celebrados os protocolos referidos neste artigo, no prazo definido no número anterior, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projecto, direcção de obra e fiscalização de obra é aprovada nos dois meses subsequentes, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior.

8. Para efeito do disposto no número anterior, incumbe ao departamento governamental responsável pelas infra-estruturas promover a elaboração de proposta de portaria, devendo para tanto, nomeadamente, proceder à audição das associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos, bem como, quando se justifique, de outras associações públicas profissionais.

Artigo 123º

Disposições transitórias para obra pública

1. O exercício de funções de elaboração de projecto e de fiscalização de obra, em sede de contratação pública ou de actuação em obra pública, pode também ser desempenhado pelos técnicos e pessoas integrados nos quadros do promotor público, que, não reunindo as qualificações previstas no presente diploma, demonstrem ter desempenhado, nos últimos dois anos, essas funções, sendo que o prazo transitório de exercício dessas funções é de dois anos, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

2. Os técnicos e pessoas indicados no número anterior ficam sujeitos às obrigações previstas no presente diploma e, quando aplicável, à sua comprovação nos termos do disposto nos números 2 a 8 do artigo 113º, com as necessárias adaptações.

Artigo 124º

Relação das disposições legais referentes à construção

Até à codificação das normas técnicas de edificação, compete aos membros do Governo responsáveis pelas infra-estruturas e pelo ordenamento do território promover a publicação da relação das disposições legais e regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução, devendo essa relação constar dos sítios na Internet dos departamentos governamentais responsáveis pelas infra-estruturas e pelo ordenamento do território.

Artigo 125º

Direito subsidiário

Na ocorrência de situações não cobertas pelo presente diploma e diplomas complementares, devem ser adoptados, com as devidas adaptações, por ordem de prioridade, a regulamentação portuguesa, a regulamentação internacional ou de outros países e pareceres ou especificações técnicas especializadas, devendo estas situações ser objecto de prévia análise e aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelos sectores das infra-estruturas e habitação.

Artigo 126º

Revogação

Fica revogado o Regulamento Geral de Construção e Habitação, aprovado pelo Decreto n.º 130/88 de 31 de Dezembro.

Artigo 127º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor 180 (cento oitenta) dias após a sua publicação.

2. As disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 116º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Marisa Helena do Nascimento Morais – Sara Maria Duarte Lopes – José Maria Fernandes da Veiga.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 19/2011

de 28 de Fevereiro

A imigração é, hoje, uma realidade visível em todas as ilhas tocando os mais diversos sectores da actividade económica e social. As perspectivas de aumento do investimento externo e de crescimento económico associadas à paz e à estabilidade constituem factores de reforço da atracção do país. É evidente que existe uma relação dinâmica entre o Protocolo de Livre Circulação, o Estatuto do Cidadão Lusófono, a abertura económica do país, o investimento directo externo, a infra-estruturação, a indústria turística e imobiliária, a informalidade do mercado de trabalho e os fluxos imigratórios.

A forte correlação entre o surto imigratório da última década e os grandes empreendimentos turísticos realizados neste mesmo período, particularmente no Sal e na Boa Vista, dispensa demonstração.

A História nos ensina que a mobilidade humana comporta sempre uma componente fixação de residência. Assim muitos estrangeiros que, neste momento, vivem em Cabo Verde não regressarão, pelo menos definitivamente, aos seus países de origem. Ora, a fixação de residência comporta desafios que vão para além da obtenção da autorização de residência e de trabalho. Ela transcende os actos administrativos, comportando implicações estruturantes sobre as dinâmicas sociais, económicas, políticas e culturais.

O conhecimento comum acumulado sobre as migrações lembra-nos a panóplia de desafios a serem enfrentados: gestão de fronteiras, controlo de entradas, permanências, saídas e segurança interna; definição e aplicação de um quadro para o desenvolvimento da actividade económica e emprego de estrangeiros; montagem de sistemas e práticas de recolha, produção e divulgação de informação estatística; necessidade de formulação e implementação de políticas e estratégias de integração sócio-cultural e económica de migrantes e de descendentes.

O Governo, ciente da amplitude do fenómeno, criou em 2008 a Comissão Interministerial para o Estudo e Proposição das Bases da Política de Imigração (CIMI). Os resultados provisórios dos estudos realizados pela CIMI puseram a nu a inexistência de um dispositivo institucional capaz de coordenar as intervenções sectoriais dos diferentes serviços, ministérios e actores privados implicados e garantir a implementação da (futura) política nacional de imigração.

É neste sentido que se cria a Unidade de Coordenação da Imigração, UCI, ancorada no departamento governamental responsável pela área da imigração e com a missão de coordenar, integrar e acompanhar a implementação de políticas de imigração e/ou de outras políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Unidade de Coordenação da Imigração, doravante UCI, enquanto dispositivo central de coordenação e de integração de políticas de imigração, integrada e directamente dependente do membro do Governo responsável pela área da imigração, adiante designado Tutela.

Artigo 2º

Aprovação da Estrutura orgânica

É aprovada a estrutura orgânica da UCI, que consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 3º

Despesas

Ficam os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Imigração autorizados a tomar providências de ordem financeira e administrativa, indispensáveis à execução do presente diploma, incluindo a implementação da estrutura orgânica referida no artigo anterior.

Artigo 4º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Lopes - Sidónio Fontes Lima Monteiro

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 22 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

ESTRUTURA ORGÂNICA DA UNIDADE DE COORDENAÇÃO DA IMIGRAÇÃO (UCI)**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

Natureza

A Unidade de Coordenação da Imigração, abreviadamente designada por UCI, é um dispositivo de coordenação e de integração de políticas de imigração, sob a coordenação do membro do Governo responsável pela área da Imigração, designado Tutela.

Artigo 2º

Poderes e deveres da Tutela

Para efeitos da presente estrutura orgânica, cabe a Tutela:

- a) Submeter à apreciação e aprovação do Governo propostas de política e estratégia nacionais de imigração e outros instrumentos relevantes para a gestão da imigração;
- b) Promover o diálogo e manter um sistema eficiente de concertação com outros membros do Governo, com responsabilidades directas e/ou indirectas na implementação da política e da estratégia nacionais de imigração;
- c) Promover directamente e/ou propor ao Chefe do Governo a organização de encontros periódicos de concertação com os demais membros de Governo implicados para o afinamento da política e estratégia nacionais de imigração;
- d) Dar orientações específicas para a implementação da política e da estratégia nacionais de imigração;
- e) Participar na formulação e/ou acompanhar a implementação de outras políticas públicas relevantes para a política nacional de imigração; e
- f) Criar e manter dispositivos eficientes de coordenação com responsáveis de instituições públicas, não-governamentais e privadas, incluindo as Câmaras Municipais, Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços, associações patronais e sindicais em matérias relevantes para a implementação da política nacional de imigração.

CAPÍTULO II

Missão e atribuições

Secção I

Missão

Artigo 3º

Missão

A UCI tem por missão a coordenação e a integração de políticas de imigração e o acompanhamento políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros de Cabo Verde.

Secção II

Atribuições

Artigo 4º

Atribuições

1. São atribuições da UCI:

- a) Assessorar o membro do Governo responsável pela área da imigração e os outros membros do Governo com responsabilidades relevantes para a política de imigração;

- b) Participar em discussões e iniciativas nacionais ou internacionais pertinentes para a política de imigração e para a mobilidade interna de estrangeiros em Cabo Verde;
- c) Traduzir a política nacional de imigração em medidas e decisões práticas para os serviços implicados;
- d) Garantir a coordenação e o acompanhamento dos serviços envolvidos na gestão de migrantes e de estrangeiros;
- e) Propor iniciativas políticas, económicas e administrativas para a gestão da imigração e da mobilidade interna de estrangeiros;
- f) Participar na formulação de políticas públicas com implicações na entrada, permanência e saída de estrangeiros de Cabo Verde;
- g) Promover o diálogo com a sociedade civil, o meio académico, as organizações não governamentais, os empregadores, os sindicatos e as associações de migrantes tendo em vista a recolha de subsídios para a boa gestão da imigração;
- h) Facilitar os contactos entre migrantes e os serviços técnicos centrais, locais e autárquicos envolvidos na gestão de *dossiers* relativos à imigração;
- i) Monitorizar a implementação de leis nacionais, tratados, acordos e outros instrumentos regionais e internacionais relevantes para a gestão da imigração e de temas conexos; e
- j) Produzir relatórios periódicos sobre a evolução da imigração, a mobilidade interna e a integração de migrantes.

2. A UCI é dirigida por um Coordenador.

Artigo 5º

Relatório anual

O relatório anual de actividades da UCI é submetido à apreciação do Governo através da Tutela.

Secção III

Coordenador

Artigo 6º

Nomeação

O Coordenador da UCI é nomeado por despacho da Tutela, mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 7º

Competências

Ao Coordenador compete:

- a) Representar a UCI e dirigir o Secretariado Executivo;

- b) Apoiar o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração (CNI) e do Grupo Permanente de Apoio (GPA);
- c) Apoiar, seguir e pilotar o funcionamento dos grupos de trabalho;
- d) Promover a socialização e a integração institucional da política e estratégia nacionais de imigração e outros instrumentos relacionados com a gestão da imigração;
- e) Manter um sistema de diálogo e de coordenação permanentes com os serviços sectoriais implicados na implementação da política e estratégia nacionais de imigração;
- f) Solicitar pareceres e informações a outras entidades e serviços públicos cujas atribuições são relevantes para a gestão da imigração;
- g) Elaborar o plano e o relatório anual de actividades e submetê-los à apreciação da Tutela e do CNI;
- h) Avaliar o desempenho do pessoal técnico, administrativo e auxiliar do secretariado;
- i) Submeter a despacho da Tutela, devidamente informados, os assuntos que careçam de decisão superior;
- j) Elaborar a proposta de agenda das reuniões da CNI, do GPA e de outros espaços de concertação e submetê-la à aprovação da Tutela ou do Presidente CNI;
- k) Garantir a logística e o secretariado do CNI, do GPA e de outros espaços de concertação promovidos pela UCI, incluindo a elaboração de actas, notas de imprensa, preparação e distribuição de documentação pertinente e outras actividades conexas.

Artigo 8º

Substituição

1. O Coordenador da UCI é substituído nas suas ausências e/ou impedimentos, por um dos técnicos de serviço de sua escolha.

2. O Coordenador pode delegar no substituto competências para a realização de actos, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Composição, nomeação e funcionamento

Secção I

Composição

Artigo 9º

Composição

A UCI tem a seguinte composição:

- a) O Secretariado Executivo;
- b) O Conselho Nacional de Imigração (CNI);
- c) Grupo Permanente de Acompanhamento (GPA).

Secção II

Secretariado Executivo

Artigo 10º

Natureza

O Secretariado Executivo é o serviço permanente de apoio à UCI e de coordenação técnica dos diferentes actores institucionais e da sociedade civil implicados e/ou interessados na execução da política e da estratégia nacionais de imigração.

Artigo 11º

Composição

1. O Secretariado Executivo é constituído por funcionários administrativos e técnicos do quadro, contratados e/ou afectos ao serviço no âmbito das facilidades ofertas pelos instrumentos de mobilidade da administração pública.

2. O Secretariado Executivo é dirigido pelo Coordenador da UCI.

Artigo 12º

Atribuições

São atribuições do Secretariado Executivo:

- a) Apoiar e coordenar a implementação da política e estratégia nacionais de imigração;
- b) Executar e/ou facilitar a execução de orientações e decisões políticas e administrativas do Governo relativas à imigração;
- c) Prestar apoio técnico, administrativo e logístico ao Coordenador da UCI, ao Grupo Permanente de Acompanhamento, ao Conselho Nacional de Imigração, aos grupos de trabalho e quaisquer iniciativas promovidas pela UCI no âmbito da sua missão;
- d) Promover e manter rotinas de comunicação, de concertação e de partilha de informação com todas as instituições públicas (centrais, locais e autárquicas) e da sociedade civil implicadas ou interessadas no fenómeno migratório em Cabo Verde, designadamente, serviços sectoriais, meio académico, centros de investigação, empregadores e ONG;
- e) Promover estudos, inquéritos e actividades conexas relevantes para o conhecimento e a perspetivação da imigração em Cabo Verde;
- f) Promover espaços e oportunidades de auscultação e de diálogo com as associações e organizações dos imigrantes;
- g) Promover ou facilitar o contacto entre migrantes e serviços técnicos envolvidos na gestão dos *dossiers* e requerimentos dos migrantes;
- h) Encaminhar ou ajudar a encaminhar para as instâncias competentes reclamações,

protestos e relatos de práticas de discriminação atentatórias dos direitos fundamentais dos migrantes reconhecidos por lei e convenções internacionais ratificadas pelo Estado de Cabo Verde;

- i) Propor ao Governo medidas e decisões para a rectificação de práticas administrativas e institucionais discordantes dos objectivos, princípios e valores da política nacional de imigração;
- j) Mobilizar e gerir apoios financeiros destinados a organizações e associações de imigrantes;
- k) Organizar e sistematizar a informação e a documentação sobre as migrações e, especialmente, sobre a imigração em Cabo Verde;
- l) Garantir o secretariado das reuniões do CNI e do GPA;
- m) Elaborar relatórios periódicos sobre as actividades da UCI e sobre a situação e evolução da imigração em Cabo Verde.

Secção III

Conselho Nacional de Imigração

Subsecção I

Natureza, Composição e Organização

Artigo 13º

Natureza

O Conselho Nacional da Imigração, abreviadamente designado CNI, é um órgão colegial, de natureza consultiva e de apoio à Tutela e ao Secretariado Executivo.

Artigo 14º

Composição

1. O CNI tem a seguinte composição:

- a) 2 (dois) representantes do departamento governamental responsável pela área do trabalho, nomeadamente da Direcção Geral do Trabalho e da Inspeção-Geral do Trabalho;
- b) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela Solidariedade Social;
- c) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pelo Emprego;
- d) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela área do Turismo;
- e) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- f) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela área da Habitação;

- g) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela área da Justiça;
- h) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela área da Educação;
- i) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela área da Saúde;
- j) 1 (um) representante do departamento governamental responsável pela área da Administração Interna;
- k) 1 (um) representante do Instituto das Comunidades;
- l) 1 (um) representante do Conselho de Segurança Nacional;
- m) 1 (um) representante do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- n) 1 (um) representante do Instituto Nacional de Estatísticas (INE);
- o) 1 (um) representante do Núcleo Operacional da Sociedade e Informação (NOSI);
- p) 1 (um) representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo-verdianos (ANMCV);
- q) 1 (um) representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC);
- r) 2 (dois) representantes do Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- s) 2 (dois) representantes das Centrais Sindicais;
- t) 1 (um) representante da Plataforma das ONG's;
- u) 2 (dois) representantes do meio académico ou de Instituições de pesquisa relevantes; e
- v) 1 (uma) personalidade de reconhecido mérito na matéria.

2. Podem participar, sem direito a voto, representantes de outros departamentos governamentais, sociedade civil ou personalidades públicas sempre que a UCI entenda ser a sua presença necessária, em virtude da especialidade do tema em discussão.

3. O CNI deve funcionar em grupos de trabalho permanentes ou *ad hoc* a serem definidos pelo Presidente e/ou consagrados no regulamento interno.

4. As regras para a criação e o funcionamento dos grupos de trabalho são definidas no regulamento interno do CNI.

Artigo 15º

Atribuições

Compete ao CNI:

- a) Facilitar a coordenação e a troca de informações entre os diferentes serviços com responsabilidades em matéria de gestão da imigração e de estrangeiros;

b) Contribuir para o aprofundamento do debate e do conhecimento sobre a situação e tendências da imigração em Cabo Verde;

Artigo 19º

Nomeação

c) Contribuir para o reforço da coerência e integração de abordagens sectoriais na implementação da Política Nacional de Imigração;

1. Os membros do CNI, representantes dos departamentos governamentais são nomeados pelas respectivas Tutelas.

d) Aconselhar o Governo em matéria de gestão dos fluxos imigratórios, integração dos imigrantes e temas conexos;

2. Os representantes da sociedade civil e das associações nacionais são nomeados pelas respectivas organizações.

e) Dar parecer, quando solicitado, sobre acordos e instrumentos jurídicos regionais e internacionais com implicações sobre a imigração e a mobilidade de estrangeiros em Cabo Verde, a serem subscritos e/ou ratificados pelo Governo.

3. Os representantes das Centrais Sindicais são nomeados pelos respectivos dirigentes.

4. O representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio é nomeado pelo respectivo Presidente.

5. Os representantes do meio académico ou de instituições de pesquisa são nomeados pelo colectivo das instituições académicas ou de investigação com intervenção e/ou interesse científico no fenómeno migratório.

Artigo 16º

Organização

1. Sem prejuízo para os n.ºs 3 e 4 do artigo 14º e de outras disposições pertinentes a serem consagradas no regulamento interno, são criados, os seguintes grupos de trabalho:

Subsecção II

Presidente

Artigo 20º

Presidente

a) Actividade económica, emprego e situação laboral;

b) Estratégias de integração social;

c) Produção e divulgação de informação estatística;

d) Segurança, fronteiras, legalização e controlo dos fluxos.

O CNI é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da imigração ou por quem ele designar.

Artigo 21º

Competência

1. Compete ao Presidente do CNI:

a) Orientar, coordenar e dirigir as actividades e reuniões do CNI;

b) Submeter o regulamento interno à apreciação e aprovação do CNI;

c) Submeter à apreciação do CNI, propostas de políticas e iniciativas legislativas para a gestão da imigração antes de sua apresentação e aprovação pelo Governo;

d) Designar o substituto para a presidência do CNI.

2. O Presidente designa o responsável de cada grupo de trabalho, define o mandato e as orientações gerais para o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 17º

Funcionamento

O CNI reúne-se em sessão plenária, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que o Presidente assim o entender, ou por solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Artigo 18º

Obrigações dos membros

1. Os membros institucionais têm a obrigação de partilhar com o colectivo questões, casos e desafios sectoriais relevantes para a implementação da política nacional de imigração, salvo assuntos cobertos pelas restrições impostas pela Segurança Nacional.

2. Todos os membros do CNI estão submetidos às regras de sigilo profissional para questões sensíveis a serem especificadas no regulamento interno.

Artigo 22º

Substituição

Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente do CNI designa o seu substituto, de entre um dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Trabalho e da Administração Interna.

Secção IV

Grupo Permanente de Acompanhamento

Artigo 23º

Natureza

O Grupo Permanente de Acompanhamento (GPA) constitui um mecanismo de apoio, de aconselhamento e de acompanhamento de actividades do Secretariado Executivo, entre as sessões ordinárias do CNI.

Artigo 24º

Composição

O GPA é constituído pelos responsáveis dos grupos de trabalho estatutários ou *ad hocs* do Secretariado Executivo e do CNI, visando suprir a descontinuidade de funcionamento deste.

Artigo 25º

Atribuições

São atribuições do GPA:

- a) Aconselhar o Coordenador e a Tutela entre as sessões do CNI;
- b) Acompanhar a implementação das orientações e decisões do CNI;
- c) Partilhar com o Secretariado Executivo e com a Tutela informações sobre a gestão sectorial ou temática da política e estratégia nacionais de imigração;
- d) Participar, quando solicitado, na análise de reclamações, petições, protestos e de situações complexas envolvendo imigrantes;
- e) Analisar questões sensíveis afloradas nos trabalhos de grupos e/ou inerentes ao funcionamento dos serviços técnicos e sectoriais ligados à imigração; e
- f) Manter o Secretariado Executivo e a Tutela informados do funcionamento e dos resultados dos grupos de trabalho.

Artigo 26º

Funcionamento

1. O GPA reúne-se, de forma ordinária, 1 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente achar necessário.

2. Podem participar nas reuniões do GPA, em função da agenda, outros membros do Governo implicados na gestão da imigração.

3. O GPA é presidido pelo Presidente do CNI, que pode delegar no Coordenador da UCI essa função.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 27º

Regime de quadro do Pessoal

1. Ao pessoal da UCI aplica-se o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na administração pública.

2. O quadro de pessoal da UCI é o constante em anexo, como parte integrante da presente estrutura orgânica.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o membro de Governo responsável pela área da imigração, pode, sob proposta do Coordenador requisitar ou fazer destacar funcionários públicos ou trabalhadores de institutos e empresas públicas para o exercício de funções na UCI.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 28º

Compensação dos encargos com a UCI

Os encargos decorrentes do funcionamento e do desenvolvimento de actividades da UCI são integralmente suportados pela verba inscrita no Orçamento do departamento governamental responsável pela área da imigração, sem prejuízo da possibilidade de mobilização e utilização de recursos da cooperação internacional para o financiamento de iniciativas e projectos específicos e relevantes para a imigração.

Artigo 29º

Regulamento interno

O CNI aprova o seu regulamento interno de funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua primeira reunião.

ANEXO

Quadro de Pessoal

Unidade de Coordenação de Imigração – UCI

Grupo de Pessoal	Nível ou referência	Número de lugares
Coordenador	IV	1
Técnico Superiores	13	3
Assistente administrativo	6	1
Condutor	2	1

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 20/2011

de 28 de Fevereiro

No quadro da prossecução com as políticas públicas de desenvolvimento, particularmente as políticas sociais activas, é convicção deste Governo, melhorar e aprofundar as políticas em curso introduzir inovações, com vista a, por um lado, fazer face aos muitos e complexos problemas sociais, que ainda subsistem na sociedade cabo-verdiana, afectando largas camadas da população, principalmente as em situação de maior vulnerabilidade, nomeadamente, as pessoas com deficiência, e por outro, responder e ajustar aos desafios e às exigências do processo de desenvolvimento do país.

Pretende-se, pois, dotar o país de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, com segurança e autonomia, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural.

Medidas essas, decorrentes de orientações quer internacionais, como nacionais, nomeadamente, da Organização das Nações Unidas, das Convenções, dos princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, determinando, de entre outros, o direito às medidas destinadas a permitir-lhes tornarem-se tão autónomas quanto possível. Da Constituição, obedecendo os padrões estabelecidos para o progresso social, bem como, da própria Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, que ora se pretende regulamentar, visando eliminar as barreiras físicas arquitectónicas, urbanísticas, em transportes e outras que dificultam a mobilidade, a autonomia e a participação plena da pessoa portadora de deficiência na vida social.

Nesta senda, preconiza-se com a presente regulamentação e em cumprimento dessas orientações, a consagração das exigências técnicas mínimas que permitam a acessibilidade, com segurança, das pessoas com mobilidade condicionada, a adoptar nos edifícios da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos, bem como em alguns edifícios e estabelecimentos que prestam atendimento ao público, criando assim, condições para o exercício efectivo de uma cidadania plena.

Assim,

Nos termos da Lei n.º 122/V/2000, de 12 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1. São aprovadas as normas técnicas que permitem garantir a acessibilidade, com segurança e autonomia, das pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, nomeadamente através da eliminação das barreiras urbanísticas e arquitectónicas nos edifícios públicos, equipamentos/mobiliários colectivos e via pública, constantes do anexo I ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2. O presente diploma, adopta o símbolo internacional de acessibilidade que consiste numa placa com uma figura em branco sobre um fundo azul, em tinta reflectora, e com as dimensões especificadas no anexo II, bem como outros símbolos internacionais de referência, os quais são obtidos junto das entidades licenciadoras.

3. O símbolo internacional de acessibilidade deve ser afixado em local bem visível nos edifícios, instalações, equipamentos e via pública que respeitem as normas técnicas aprovadas pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As normas técnicas sobre acessibilidade aplicam-se às instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central e local, bem como aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2. As normas técnicas aplicam-se também aos seguintes edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública:

- a) Passeios e outros percursos pedonais pavimentados;
- b) Espaços de estacionamento marginal à via pública ou em parques de estacionamento público;
- c) Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiência, designadamente lares, residências, centros de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e outros equipamentos equivalentes;
- d) Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, maternidades, clínicas, postos médicos em geral, centros de reabilitação, consultórios médicos e farmácias;
- e) Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residenciais e cantinas;

- f) Aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço;
- g) Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas;
- h) Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas multibanco, companhias de seguros e estabelecimentos similares;
- i) Instalações sanitárias de acesso público;
- j) Igrejas e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;
- k) Museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências e bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e socioculturais;
- l) Estabelecimentos prisionais e de reinserção social;
- m) Instalações desportivas, designadamente estádios, campos de jogos e pistas de atletismo, pavilhões e salas de desporto, piscinas e centros de condição física, incluindo ginásios e clubes de saúde;
- n) Espaços de recreio e lazer, nomeadamente parques infantis, parques de diversões, jardins, praias e discotecas;
- o) Estabelecimentos comerciais cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), bem como hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais;
- p) Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à excepção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados); e
- q) Edifícios e centros de escritórios.

3. As normas técnicas sobre acessibilidade aplicam-se ainda às edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais, e facultativamente aos edifícios unifamiliares.

4. As presentes normas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente.

5. O presente diploma não se aplica de imediato:

- a) Às obras em execução, aquando da sua entrada em vigor;

- b) Aos projectos de novas construções privadas cujo processo de aprovação e ou de licenciamento esteja em curso à data da sua entrada em vigor; e
- c) Às instalações, edifícios e estabelecimentos já construídos.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Acessibilidade: a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;
- b) Barreira arquitectónica ambiental: impedimento da acessibilidade, natural ou resultante de implantações arquitectónicas ou urbanísticas;
- c) Barreiras em transportes: dificuldades ou impedimentos apresentados pela simples falta de adaptação às necessidades especiais de pessoas com deficiência dos meios de transporte particulares ou colectivos, terrestres, marítimos ou aéreos.
- d) Equipamento urbano: todos os bens públicos e privados, de utilidade pública destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, nomeadamente, ginásio de desportos, clubes, escolas, praças, parques, auditórios, hospitais, centros de saúde, estacionamento e outros;
- e) Mobiliário urbano: todos os objectos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, nomeadamente, telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal e revistas, semáforos, postes de iluminação, bancos, lixeiras e outros;
- f) Edificação: a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- g) Obras de construção: as obras de criação de novas edificações;
- h) Obras de reconstrução: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;

- i) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- j) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
- k) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- l) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- m) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servirem directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- n) Operações de loteamento: as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- o) Operações urbanísticas: os actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água; e
- p) Trabalhos de remodelação dos terrenos: as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

CAPÍTULO II

Fiscalização e licenciamento

Secção I

Fiscalização

Artigo 4.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas técnicas aprovadas por este diploma compete, em geral, às entidades licenciadoras previstas na legislação específica, com as excepções constantes do número seguinte.

2. A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente diploma compete, especificamente:

- a) À entidade competente para a inspecção das obras públicas e particulares quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) À entidade competente para o ordenamento do território e desenvolvimento urbano quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública local;
- c) Às câmaras municipais quanto aos deveres impostos aos particulares.

Artigo 5.º

Avaliação e acompanhamento

1. A entidade competente para a inspecção das obras públicas e particulares acompanha a aplicação do presente diploma e procede, periodicamente, à avaliação global do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2.º.

2. As câmaras municipais e a entidade responsável pelo ordenamento do território enviam à entidade responsável pela inspecção das obras públicas e particulares, até ao dia 30 de Março de cada ano, um relatório da situação existente tendo por base os elementos recolhidos nas respectivas acções de fiscalização.

3. A avaliação referida no n.º 1 deve, anualmente, ser objecto de publicação.

Secção II

Licenciamento

Artigo 6.º

Licenciamento de estabelecimentos

1. As autoridades administrativas competentes para o licenciamento de estabelecimentos comerciais, escolares, de saúde e turismo e estabelecimentos abertos ao público abrangidos pelo presente diploma devem recusar a emissão da licença ou autorização de funcionamento quando esses estabelecimentos não cumpram as normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a câmara municipal deve, sempre, comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas a este diploma.

Artigo 7.º

Licenciamento e autorização

1. As câmaras municipais indeferem o pedido de licença ou autorização necessária ao loteamento ou a obras de construção, alteração, reconstrução, ampliação ou de urbanização, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos ou equipamentos abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, quando estes não cumpram os requisitos técnicos estabelecidos neste diploma.

2. A concessão de licença ou autorização para a realização de obras de alteração ou reconstrução das referidas edificações, já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, não pode ser recusada com fundamento na desconformidade com as presentes normas técnicas de acessibilidade, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com estas normas e se encontrem abrangidas pelas disposições constantes no artigo seguinte.

3. Os pedidos referentes aos loteamentos e obras abrangidas pelos números anteriores devem ser instruídos com um plano de acessibilidade que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adoptadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada.

Artigo 8º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1. Os órgãos da administração pública central e local, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos e as entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, promotores de operações urbanísticas que não careçam de licenciamento ou autorização camarária, certificam o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma, através de termo de responsabilidade, definido em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do ordenamento do território, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

2. O termo de responsabilidade referido no número anterior deve ser enviado, para efeitos de registo, à entidade competente pela inspecção das obras públicas e particulares.

Artigo 9º

Direito à informação

1. As organizações não-governamental das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade condicionada têm o direito de conhecer o estado e andamento dos processos de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas e de obras de construção, ampliação, reconstrução e alteração dos edifícios, estabelecimentos e equipamentos referidos no artigo 2º, quando solicitado.

2. As organizações não-governamental mencionadas no número anterior têm ainda o direito de serem informadas sobre as operações urbanísticas relativas a instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, que não careçam de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10º

Publicidade

A publicitação de que o pedido de licenciamento ou autorização de obras abrangidas pelo artigo 8º e o início

de processo tendente à realização das operações urbanísticas referidas no mesmo artigo, conforme as normas técnicas previstas no presente diploma deve ser inscrita num aviso, nos termos a regulamentar em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

CAPÍTULO III

Responsabilidades e direito de acção

Artigo 11º

Responsabilidade civil

As entidades públicas ou privadas que actuem em violação do disposto no presente diploma incorrem em responsabilidade civil, nos termos da lei geral, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 12º

Direito de acção

1. As organizações não-governamental das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida dotadas de personalidade jurídica têm legitimidade para propor e intervir em quaisquer acções relativas ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade contidas no anexo ao presente diploma.

2. Constituem requisitos da legitimidade activa das associações e fundações:

- a) Inclusão expressa nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- b) Não exercício de qualquer tipo de actividade liberal concorrente com empresas ou profissionais liberais.

Artigo 13º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários da administração pública central e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas ou erradas, relativas ao presente diploma, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral, para além da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 14º

Responsabilidade contra-ordenacional

Constitui contra-ordenação, todo o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que imponha deveres de aplicação, execução, controlo ou fiscalização das normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma, designadamente:

- a) Não observância da periodicidade referida no n.º 1 do artigo 5º para a adaptação de

instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços abrangentes em conformidade com as normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma;

- b) Concepção ou elaboração de operações urbanísticas em desconformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no presente diploma;
- c) Emissão de licença ou autorização de funcionamento de estabelecimentos que não cumpram as normas técnicas constantes do anexo ao presente diploma;
- d) Incumprimentos das demais obrigações previstas no artigo 5.º e que não estejam referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 15.º

Sujeitos

Incorrem em responsabilidade contra-ordenacional os agentes que tenham contribuído, por acção ou omissão, para a verificação dos factos descritos no artigo anterior, designadamente o projectista, o director técnico ou o dono da obra.

CAPÍTULO IV

Das coimas e sanções

Secção I

Coimas

Artigo 16.º

Coimas

1. As contra-ordenações são puníveis com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 550.000\$00 (quinhentos e cinquenta mil escudos), quando se trate de pessoas singulares, e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), quando o infractor for uma pessoa colectiva.

2. Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são, respectivamente, de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos).

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de outras normas sancionatórias da competência das entidades referidas no artigo 7.º.

4. O produto da cobrança das coimas referidas nos n.ºs 1 e 2 destina-se:

- a) 50% (cinquenta por cento) à entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência para fins de investigação científica;
- b) 50% (cinquenta por cento) à entidade competente para a instauração do processo de contra-ordenação nos termos do artigo 19.º.

Secção II

Sanções

Artigo 17.º

Sanções acessórias

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, quando a gravidade da infracção o justifique:

- a) Privação do direito a subsídios atribuídos por entidades públicas ou serviços públicos;
- b) Interdição de exercício da actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente para a instauração do processo de contra-ordenação notifica as entidades às quais pertençam as competências decisórias aí referidas para que estas procedam à execução das sanções aplicadas.

3. As sanções referidas nos números anteriores têm a duração máxima de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 18.º

Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos e deve ter em conta a situação económica.

Artigo 19.º

Competência sancionatória

1. A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence:

- a) À entidade competente para a inspecção das obras públicas e particulares no âmbito das acções de fiscalização às instalações e espaços circundantes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) Às câmaras municipais no âmbito das acções de fiscalização dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas.

2. Aplica-se ao presente diploma, subsidiariamente as disposições do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO V

Artigo 22º

Disposições finais e transitórias**Excepções**

Artigo 20º

Norma transitória

1. As normas técnicas sobre acessibilidade são aplicáveis, de forma gradual, ao longo de oito anos, no que respeita às áreas privativas dos fogos destinados a habitação de cada edifício, sempre com um mínimo de um fogo por edifício, pelo menos:

- a) 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no ano subsequente à entrada em vigor deste diploma;
- b) De 25% (vinte e cinco por cento) a 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal do 2º ao 7º ano subsequentes à entrada em vigor deste diploma, na razão de um acréscimo de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do número total de fogos por cada ano.

2. As normas técnicas sobre acessibilidade são aplicáveis à totalidade dos fogos destinados a habitação de edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no 8º ano subsequente à entrada em vigor deste diploma e anos seguintes.

Artigo 21º

Período de transição

1. As instalações, edifícios e estabelecimentos, bem como os respectivos espaços circundantes, a que se refere o artigo 2º, já construídos e em construção que não garantam a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada têm de ser adaptados no prazo de 7 (sete) anos, para assegurar o cumprimento das normas técnicas aprovadas pelo presente diploma.

2. Aplicam-se de imediato as referidas normas técnicas aos projectos de remodelação e ampliação de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços referidos no número anterior que vierem a ser submetidos a aprovação e ou licenciamento após a entrada em vigor do presente diploma.

3. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior devem as entidades licenciadoras contactar as entidades promotoras no sentido de:

- a) Reformularem o seu projecto de acordo com as presentes normas técnicas; ou
- b) Terem as construções a edificar de estar conformes com as presentes normas técnicas no prazo previsto no n.º 1.

4. Após o decurso dos prazos estabelecidos nos números anteriores, a desconformidade das instalações e estabelecimentos aí referidos com as normas técnicas de acessibilidade, é sancionada nos termos aplicáveis às edificações e estabelecimentos novos.

1. Excepcionalmente, quando a aplicação das normas técnicas aprovadas por este diploma origine situações de difícil execução, exija a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou afecte sensivelmente o património cultural, os organismos competentes para a aprovação definitiva dos projectos podem autorizar outras soluções diferentes, respeitando-se os termos gerais do presente diploma de acordo com critérios a estabelecer, que devem ser publicitados com expressa e justificada invocação das causas legitimadoras de tais soluções.

2. A aplicação das normas técnicas aprovadas por este diploma a edifícios e respectivos espaços circundantes que revistam especial interesse histórico e arquitectónico, designadamente os imóveis classificados ou em vias de classificação, é avaliada caso a caso e adaptada às características específicas do edifício em causa, ficando a sua aprovação dependente de parecer favorável da entidade responsável pela investigação do património cultural.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocência Sousa -
Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria
Madalena Brito Neves - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011

Publique -se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 22 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves* /

ANEXO I

**NORMAS TÉCNICAS PARA MELHORIA
DA ACESSIBILIDADE, COM SEGURANÇA
E AUTONOMIA, DOS CIDADÃOS COM
MOBILIDADE CONDICIONADA AOS
EDIFÍCIOS, QUE RECEBEM O PÚBLICO,
ESPAÇO, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS
URBANOS E TRANSPORTES PÚBLICOS.**

Secção Primeira

Urbanismo1 . *Passeios e vias de acesso*

1.1. A inclinação máxima, no sentido longitudinal, dos passeios e vias de acesso circundante aos edifícios é de 6% e, no sentido transversal, de 2%.

1.2. A altura dos lancis, nas imediações das passagens de peões, é de 0,12 m, por forma a facilitar o rebaixamento até 0,02 m.

1.3 - A largura mínima dos passeios e vias de acesso é de 2,25m.

1.4 - Os pavimentos dos passeios e vias de acesso devem ser compactos e as suas superfícies revestidas de material cuja textura proporcione uma boa aderência.

1.5 - A abertura máxima das grelhas das tampas dos esgotos de águas pluviais é de 0,02 m de lado ou de diâmetro.

1.6 - O espaço mínimo entre os postes de suporte dos sistemas de sinalização vertical é de 1,20 m no sentido da largura do passeio ou via de acesso. As raquetas publicitárias, as cabinas telefónicas, os postes de sinalização rodoviária vertical ou outro tipo de mobiliário urbano não deverão condicionar a largura mínima livre do passeio de 1,20 m.

1.7 - A altura mínima de colocação das placas de sinalização fixadas em postes, nas paredes ou em outro tipo de suportes, bem como dos toldos ou similares, quando abertos, é de 2 m.

1.8 - O equipamento/mobiliário urbano deverá ter características adequadas, de modo a permitir a sua correcta identificação ao nível do solo pelas pessoas com deficiência visual.

2. *Passagens de peões*

2. Superfície:

2.1.1 - O comprimento mínimo da zona de intercepção das zebras com as placas centrais das rodovias é de 1,50 m, não podendo a sua largura ser inferior à largura da passagem de peões.

2.1.2 - Os lancis dos passeios devem ser rebaixados a toda a largura das zebras pelo menos até 0,02 m da superfície das mesmas, por forma que a superfície do passeio que lhe fica adjacente proporcione uma inclinação suave.

2.1.3 - A textura do pavimento das passagens de peões deve ser diferente da utilizada no passeio e na via e prolongar-se pela zona contígua do passeio.

2.1.4 - O sinal verde para os peões, nos semáforos, deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia com segurança, a uma velocidade de 2 m/5 s.

2.1.5 - Devem existir sinais sonoros complementares nos semáforos, para orientação das pessoas com deficiência visual.

2.2 - Desniveladas:

2.2.1 - Por rampas:

2.2.1.1. A inclinação máxima das rampas é de 6% e a extensão máxima, de um só lanço, é de 6 m. A cada lanço seguir-se-á uma plataforma de nível para descanso com a mesma largura da rampa e o comprimento de 1,50 m.

2.2.1.2. A largura mínima das rampas é de 1,50 m, devendo ser ladeados por cortinas com duplo corrimão, um a 0,90 m e outro a 0,75 m, respectivamente, da superfície da rampa. Os corrimãos devem prolongar-se em 1 m para além da rampa, sendo as extremidades arredondadas.

Pode ser dispensada a exigência de corrimãos quando o desnível a vencer pelas rampas seja inferior a 0,40 m.

2.2.1.3 - Os pavimentos das rampas devem, pelo seu lado de fora, ser igualmente ladeados por uma protecção com 0,05 m a 0,10 m de altura, ao longo de toda a extensão, a qual rematará com a superfície do piso através de concordância côncava.

2.2.1.4 - A textura dos revestimentos das superfícies dos pisos das rampas deve ser de material que proporcione uma boa aderência e com diferenciação de textura e cor amarela no início e no fim das rampas.

2.2.2 - Por dispositivos mecânicos - no caso de ser absolutamente impossível a construção de rampas, devem prever-se dispositivos mecânicos (elevadores, plataformas elevatórias ou outro equipamento adequado) para vencer o desnível. Os botões de comando devem ter alguma diferenciação táctil, seja em relevo, *braille* ou outra, com dispositivo luminoso e colocados a uma altura entre 0,90 m e 1,30 m.

2.2.3 - Por escadas:

2.2.3.1-Quando nas passagens desniveladas houver também recurso a escadas, estas devem ter a largura mínima de 1,50 m, estar equipadas com guardas dos lados exteriores e corrimãos de ambos os lados a 0,85 m ou 0,90 m de altura e, para permitir uma boa preensão das mãos, aqueles devem ter também 0,04 m ou 0,05 m de espessura e diâmetro.

2.2.3.2 - No início das escadas, o material a usar no revestimento do pavimento deve ser de textura diferente da do pavimento que as antecede e de cor amarela. Esse contraste cromático deve efectuar-se no fochinho dos degraus.

2.2.3.3 - Os degraus devem ter fochinho boleado. A altura máxima do espelho é de 0,16 m. O piso dos degraus deverá proporcionar uma boa aderência.

3. *Vegetação*

3.1 – Na escolha das espécies vegetais, devem-se evitar aquelas que causem interferências com a circulação e acesso de pessoas com deficiência.

3.2 – Deve ser evitado nas áreas adjacentes às de circulação e de descanso o seguinte:

- a) Plantas venenosas ou dotadas de espinhos;
- b) Trepadeiras, plantas rasteiras e outras formas invasivas ou que necessitem de constante manutenção;
- c) Plantas cujas raízes possam danificar o pavimento;
- d) Plantas que podem causar prejuízos ao movimento das cadeiras de rodas ou aos elementos de drenagem, tornando o piso escorregadio.

3.3 – Deve ser tomado especial cuidado com ramos pendentes, de forma a se garantir uma altura mínima nas áreas de circulação com 2 m a partir do piso.

Secção Segunda

Acesso aos edifícios

1 - Rampas de acesso – as características técnicas das rampas de acesso aos edifícios são idênticas às previstas na secção anterior, devendo observar-se que a inclinação máxima não pode ultrapassar 6 % e os lanços deverão ter uma extensão máxima de 6 m, considerando-se a largura mínima de 1 m.

2 - Escadas - as escadas de acesso aos edifícios devem igualmente respeitar as características técnicas definidas na secção anterior, considerando-se, nestes casos, uma largura mínima de 1,20 m e sempre a conjugação com as rampas.

Secção Terceira

Mobilidade nos edifícios

1. Entradas dos edifícios

1.1. A largura útil mínima dos vãos das portas de entrada nos edifícios abertos ao público é de 0,90 m, devendo evitar-se a utilização de maçanetas e de portas giratórias, salvo se houver portas com folha de abrir contíguas.

1.2. A altura máxima das soleiras das portas de entrada é de 0,02 m, devendo ser situadas em toda a largura do vão que abre em caso de impossibilidade de respeitar aquela dimensão.

1.3. Os átrios das entradas dos edifícios, desde a soleira da porta de entrada até à porta dos ascensores e dos vãos de porta de acesso às instalações com as quais comunicam, devem estar livres de degraus ou de desníveis acentuados.

1.4. Os botões de campainha ou de trinco devem situar-se entre 0,90 m e 1,30 m de altura e devem ter alguma diferenciação táctil, seja em relevo, *Braille* ou outra, e com dispositivo luminoso.

1.5. As fechaduras e os manípulos das portas devem situar-se a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m do solo.

2. Ascensores:

2.1. A dimensão mínima do patamar localizado diante da porta do ascensor é de 1,50 m x 1,50 m, devendo as áreas situadas em frente das respectivas portas ser de nível sem degraus ou obstáculos que possam impedir o acesso, manobras e entrada de uma pessoa em cadeira de rodas.

2.2. O mínimo da largura útil dos vãos das portas de entrada dos ascensores é de 0,80 m.

2.3. As dimensões mínimas, em planta, do interior das cabinas dos ascensores são de 1,10 m (largura) x 1,40 m (profundidade).

2.4. A altura dos botões de comando, localizados no interior das cabinas dos ascensores, oscilará entre 0,90 m e 1,30 m do chão. Os mesmos devem ter ainda alguma referência táctil, seja em relevo, *Braille* ou outra, e com dispositivo luminoso.

2.5. Os botões de chamada dos ascensores devem estar colocados a 1,20 m do pavimento do patim e sempre do lado direito da porta, com referência táctil, seja em relevo, *braille* ou outra, e ainda com dispositivo luminoso.

2.6. Devem ser colocadas barras no interior das cabinas a uma altura de 0,90 m da superfície do pavimento e a uma distância da parede de 0,06 m.

2.7. O limite de precisão de paragem dos ascensores não deve ser superior a 0,02 m.

2.8. Devem ser instalados detectores volumétricos para imobilizar portas e ou andamento das cabinas.

3. Corredores e portas interiores – as portas interiores deverão ter uma largura livre de passagem de 0,80 m e os vestíbulos e corredores uma dimensão mínima que possibilite para os primeiros a inscrição de uma circunferência com 1,50 m de diâmetro e para os segundos 1,20 m de largura mínima.

7. Balcões ou guichets – a altura máxima dos balcões e *guichets* situa-se, pelo menos numa extensão de 2 m, entre 0,70 m e 0,80 m. O mínimo de espaço livre em frente aos balcões ou *guichets* de atendimento é de 0,90mx 1 m de modo a permitir a aproximação frontal de pelo menos uma cadeira de rodas.

7. Telefones:

5.1 – A altura máxima da ranhura para as moedas ou para o cartão, bem como do painel de marcação de números, dos telefones para utilização do público situa-se entre 1 m e 1,30 m.

5.2 – Nas cabinas telefónicas o espaço livre é, no mínimo, de 0,90 m x 1,40 m. Nos casos de cabina com campânula, esta deve estar a uma altura mínima de 2 m.

5.3 – Os aparelhos telefónicos instalados nas áreas de atendimento público de cada edifício devem ter os números com alguma referência táctil, seja em relevo, em *raille* ou outra.

6. Instalações sanitárias de utilização geral:

6.1. – Uma das cabinas do WC, quer para o sexo masculino quer para o sexo feminino, deve ter medidas mínimas de 2,20 m X 2,20 m, permitindo o acesso por ambos os lados da sanita.

Nesta cabina é obrigatória a colocação de barras de apoio bilateral, rebatíveis na vertical e a 0,70 m do pavimento. A porta deve ser de correr ou de abrir para o exterior.

6.2 – O pavimento das cabinas do WC deve oferecer boa aderência.

6.3 – A altura de colocação de lavatórios situa-se entre 0,70 m e 0,80 m da superfície do pavimento, devendo ser apoiados sobre poleias e não sobre colunas. As torneiras são de tipo hospitalar ou de pastilha.

6.4 – Todas as instalações sanitárias adaptadas deverão ser apetrechadas com equipamento de alarme adequado, ligado ao sistema de alerta (luminoso e sonoro) para o exterior ou outro.

7. Bebedouros

7.1 - Os bebedouros para pessoas com deficiência ambulatória total devem permitir a aproximação de cadeira de rodas e ser acessíveis.

7.2 - A bacia, as bicas e os comandos devem estar a uma altura de 0.80m.

7.3 - Os dispositivos de accionamento devem permitir a operação manual e ser do tipo alavanca.

7.4 - É facultativo o uso de barras de/para o apoio de pessoas com mobilidade reduzida nas pernas, evitando-se assim que se apoiem directamente nos bebedouros.

Secção Quarta

Áreas de intervenção específica

1 - Para além das normas específicas desta secção, são aplicadas as normas gerais das secções anteriores.

2 - Recintos e instalações desportivas:

2.1. Balneários - o espaço mínimo de pelo menos uma das cabinas de duche, com WC e lavatório, é de 2,20 m X 2,20 m, sendo colocadas barras para apoio bilateral a 0,70 m do solo.

A altura máxima dos comandos da água é de 1,20 m da superfície do pavimento.

2.2. Vestiários - nos vestiários, a área livre para circulação é de 2 m X 2 m e a altura superior de alguns dos cabides fixos é de 1,30 m da superfície do pavimento.

2.3. Piscinas:

2.3.1. A entrada das piscinas deve ser feita por rampa e escada no sentido do comprimento ou da largura ou ainda através de meios mecânicos não eléctricos.

2.3.2. As escadas e rampas devem ter corrimãos duplos, bilaterais, situados respectivamente, a 0,75 m e 0,90 m de altura da superfície do pavimento.

2.3.3.- Os acessos circundantes das piscinas devem ter revestimento antiderrapante.

3. Edifícios e instalações escolares e de formação:

3.1 - As passagens exteriores entre edifícios são niveladas e cobertas.

3.2 - A largura mínima dos corredores é de 1,80 m.

3.3 - Nos edifícios de vários andares é obrigatório o acesso alternativo às escadas, por ascensores e ou rampas.

4. Salas de espectáculos e outras instalações para actividades socioculturais:

4.1. A largura mínima das coxias e dos corredores é, respectivamente, de 0,90 m e de 1,50m.

4.2. Neste tipo de instalações, o espaço mínimo livre a salvaguardar para cada espectador em cadeira de rodas é de 1 – X 1,50 m.

4.3. O número de espaços especialmente destinados para pessoas em cadeiras de rodas é o constante da tabela seguinte, ficando, porém, a sua ocupação dependente da vontade de espectador:

Capacidade de lugares das salas ou recintos	Número mínimo de lugares para cadeiras de rodas
Até 50	3
De 51 a 100	5
Acima de 100	8 mais 1 por cada 100

5. Parques de estacionamento:

5.1. Os acessos aos parques de estacionamento, quando implantados em pisos situados acima ou abaixo do nível do pavimento das ruas, serão garantidos por rampas e ou ascensores.

5.2. Nos parques até 25 lugares devem ser reservados, no mínimo, 2 lugares para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa em cadeira de rodas. Quando o número de lugares for superior, deverá aplicar-se a tabela seguinte:

Lotação do parque	Número mínimo de espaços reservados a acessíveis
Até 25	3
De 26 a 50	5
Acima de 100	7 mais 1 por cada 100

5.3. Os lugares reservados são demarcados a amarelo sobre a superfície do pavimento e assinalados com uma placa indicativa de acessibilidade (símbolo internacional de acesso).

As dimensões, em planta, de cada um dos espaços a reservar devem ser, no mínimo, de 5,50 m X 3,30 m.

Secção Quinta

Mobilidade em transportes colectivos ou particulares

Transportes particulares ou colectivos, terrestres, marítimos ou aéreos

1. Sinalização normalizada que permita o reconhecimento e identificação das unidades;

2. Acessórios especiais ou características de desenho que permitam o acesso;

3. Ajudas técnicas para o deslocamento de pessoas com deficiência no interior dos veículos;

4. Facilidades de uso de botões de chamada e de alcance de instalações sanitárias e outros serviços complementares;

5. Reserva de locais devidamente sinalizados para pessoas com dificuldades de locomoção e/ou em cadeira de rodas, idosos ou mulheres grávidas nos veículos de transporte.

Secção Sexta

Dimensionamento relativo a parâmetros antropométricos:

M.R. – Módulo de referência;

Dimensões referenciais para deslocação de pessoa em pé;

1. *Passeios e vias de acesso:*

Dimensões referenciais para cadeiras de rodas manuais ou motorizadas;

- Área de circulação:

- Largura para deslocação em linha recta de pessoas em cadeira de rodas;

- Largura para transposição de obstáculos isolados;

- Área para manobra de cadeiras de rodas sem deslocação

- Manobra de cadeiras de rodas com deslocação

2. *Passagem de peões:*

Os lancis e passeios rebaixados, a textura do pavimento, assim como o prolongamento da zona contígua ao passeio podem ser ilustrados para maiores esclarecimentos, como nos exemplos abaixo:

- Rebaixamento de Calçadas;

- Textura do pavimento;

Sinalização táctil de alerta – Modulação do piso

- Sinalização táctil de alerta em obstáculos suspensos

- Sinalização táctil de alerta nos rebaixamentos das calçadas

- Sinalização táctil de alerta nas escadas

Devem ser garantidas as condições de deslocação e manobra para o posicionamento do M.R. em edifícios públicos sempre considerando área de aproximação, alcance manual, dimensões referenciais para alcance manual, levando em conta o alcance manual frontal de uma pessoa em pé, assim como a altura do assento do local semelhante à do assento da cadeira de rodas, um ângulo de alcance que permita a

execução adequada das forças de tracção e compressão, o posicionamento frontal ou lateral da área definida pelo M.R. em relação a um objecto.

Exemplo:

- Dimensões referenciais para alcance manual;
- Alcance manual frontal – Pessoa sentada
- Alcance manual lateral - Relação entre altura e profundidade - Pessoa em cadeira de rodas

Anexo 1:

Em Salas de espectáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais, além de calcular e indicar o dimensionamento dos espaços reservados para portadores de cadeiras rodas, deve ainda localizar estes espaços de acordo com o ângulo visual, quando necessário definir anteparos, etc.

- Ângulo visual dos espaços para P.C.R. em cinemas
- Ângulo visual dos espaços para P.C.R. em teatros
- Exemplo de anteparo em arquibancadas
- Exemplo de espaço para a primeira fila
- Exemplo de espaço para a última fila
- Exemplo de espaço para fila intermediária

ANEXO II

Nota:

A Introdução da Figura não dispensa a consulta do documento original

Símbolo internacional de acesso

Outros símbolos:

Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual

O símbolo internacional de pessoas com deficiência visual deve indicar a existência de equipamentos, mobiliário e serviços para pessoas com deficiência visual.

Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————ofo—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 4/2011, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 3, de 17 de Janeiro, rectifica-se.

Onde se lê:

«Artigo 55º

Montante de preparos

1. O montante de cada preparo inicial, que é calculado sobre o mínimo da taxa de justiça prevista no artigo 5º, é igual a:

- a) 1/4 (um quarto), quando o valor da causa não ultrapasse 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);
- b) Metade, quando ultrapasse 500\$00 (quinhentos escudos), mas não seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Quando o valor da causa seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) acresce ao preparo inicial a calcular nos termos da alínea b) do número anterior, a quantia de 1.000\$00 (mil escudos) por cada 1.000.000\$00 (milhão de escudos) a mais ou respectiva fracção, sem ultrapassar, metade do máximo da taxa de justiça a que se refere o artigo 5º.

3. Nos processos, incidentes e actos de valor não superior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), não há preparos para julgamento e os montantes dos preparos iniciais são de 4.000\$00 (quatro mil escudos).

4. O preparo para julgamento é fixado pelo Juiz, não podendo, em caso algum, ser superior a metade do máximo da taxa de justiça a que se refere o artigo 5º.

5. Os preparos para despesas são indicados pelo Escrivão do processo, de harmonia com o montante provável, lavrando-se cota.

CAPÍTULO II**Taxa de justiça e taxa de imposto de selo****Secção I****Nos Tribunais judiciais de 1ª instância**

Artigo 121º

Limites da taxa de justiça

1. Nos tribunais judiciais de 1ª instância a taxa de justiça a aplicar na decisão pode variar, em razão da situação económica do infractor, do assistente ou do interveniente, e da complexidade do processo, entre os seguintes limites:

- a) Em processo comum ordinário, de 8.000\$00 (oito mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos);
- b) Em processo especial sumário, de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos);
- c) Nos processos especiais de transacção e abreviado, de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos);
- d) Em processo de contra-ordenação e de transgressão, de 1.000\$00 (mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos);

e) Em casos de desistência, abstenção injustificada de acusar, do processo estar parado por negligência do assistente e do não recebimento da acusação e do arquivamento em caso de dispensa de pena ou de suspensão provisória mediante injunções, de 3.000\$00 (três mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos);

f) Pela interposição de qualquer recurso, 1.000\$00 (mil escudos).

3. No tribunal de execução de penas a taxa de justiça devida pela interposição de qualquer recurso, é reduzida a metade.

4. Excepcionalmente, quando o grande volume do processo ou a especial complexidade dos seus termos o justifiquem, pode o tribunal elevar em 50% (cinquenta por cento) os máximos da taxa de justiça previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 129º

Pagamento da taxa de justiça devido pela interposição de recurso. Sua falta

2. A taxa de justiça devida pela interposição do recurso ou incidente deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho.

3. Sem prejuízo da sua cobrança coerciva a falta de pagamento da taxa de justiça, no prazo estabelecido no número anterior, não condiciona e nem impede a tramitação normal do processo ou do recurso interposto.

Artigo 153º

Responsabilidade pelas custas

2. A responsabilidade pelas custas é da pessoa que for condenada ou ficar vencida em incidente que requeira ou faça oposição, ou decair total ou parcialmente em recurso nos órgãos encarregados da protecção dos menores.

3. Se a pessoa sujeita a medida tutelar for menor de 16 (dezasseis) anos, são os pais ou tutor quem responde pelas custas.

4. No processo tutelar cível as custas a cargo do menor, só são tributadas, quando o Tribunal assim o determine, tendo em conta o benefício patrimonial alcançado pelo menor.

Artigo 154º

Preparos

2. Nos processos tutelares de menores e cíveis não há preparos para julgamento. O preparo inicial e o preparo para despesas são devidos quando o tribunal determinar e as circunstâncias especiais do caso e a natureza da diligência requerida o justifiquem.

3. O montante do preparo inicial é de 1/2 (um meio) do mínimo da taxa de justiça aplicável e o preparo para despesas é o valor calculado pela secretaria do tribunal onde corre o processo.»

Deve-se ler:

«Artigo 55º

Montante de preparos

1. O montante de cada preparo inicial, que é calculado sobre o mínimo da taxa de justiça prevista no artigo 5º, é igual a:

- a) 1/4 (um quarto), quando o valor da causa não ultrapasse 500.000\$00 (quinhentos mil escudos);
- b) Metade, quando ultrapasse 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), mas não seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Quando o valor da causa seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) acresce ao preparo inicial a calcular nos termos da alínea b) do número anterior, a quantia de 1.000\$00 (mil escudos) por cada 1.000.000\$00 (milhão de escudos) a mais ou respectiva fracção, sem ultrapassar, metade do máximo da taxa de justiça a que se refere o artigo 5º.

3. Nos processos, incidentes e actos de valor não superior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), não há preparos para julgamento e os montantes dos preparos iniciais são de 4.000\$00 (quatro mil escudos).

4. O preparo para julgamento é fixado pelo Juiz, não podendo, em caso algum, ser superior a metade do máximo da taxa de justiça a que se refere o artigo 5º.

5. Os preparos para despesas são indicados pelo Escrivão do processo, de harmonia com o montante provável, lavrando-se cota.

CAPÍTULO II**Taxa de justiça e taxa de imposto de selo**

Secção I

Nos Tribunais judiciais de 1ª instância

Artigo 121º

Limites da taxa de justiça

1. Nos tribunais judiciais de 1ª instância a taxa de justiça a aplicar na decisão pode variar, em razão da situação económica do infractor, do assistente ou do interveniente, e da complexidade do processo, entre os seguintes limites:

- a) Em processo comum ordinário, de 8.000\$00 (oito mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos);
- b) Em processo especial sumário, de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos);
- c) Nos processos especiais de transacção e abreviado, de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos);
- d) Em processo de contra-ordenação e de transgressão, de 1.000\$00 (mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos);

e) Em casos de desistência, abstenção injustificada de acusar, do processo estar parado por negligência do assistente e do não recebimento da acusação e do arquivamento em caso de dispensa de pena ou de suspensão provisória mediante injunções, de 3.000\$00 (três mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos);

2. Pela interposição de qualquer recurso, 1.000\$00 (mil escudos).

3. No tribunal de execução de penas a taxa de justiça devida pela interposição de qualquer recurso, é reduzida a metade.

4. Excepcionalmente, quando o grande volume do processo ou a especial complexidade dos seus termos o justifiquem, pode o tribunal elevar em 50% (cinquenta por cento) os máximos da taxa de justiça previsto no nº. 1 deste artigo.

Artigo 129º

Pagamento da taxa de justiça devido pela interposição de recurso. Sua falta.

1. A taxa de justiça devida pela interposição do recurso ou incidente deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do requerimento na secretaria ou da sua formulação no processo, independentemente de despacho.

2. Sem prejuízo da sua cobrança coerciva a falta de pagamento da taxa de justiça, no prazo estabelecido no número anterior, não condiciona e nem impede a tramitação normal do processo ou do recurso interposto.

Artigo 153º

Responsabilidade pelas custas

1. A responsabilidade pelas custas é da pessoa que for condenada ou ficar vencida em incidente que requeira ou faça oposição, ou decair total ou parcialmente em recurso nos órgãos encarregados da protecção dos menores.

2. Se a pessoa sujeita a medida tutelar for menor de 16 (dezasseis) anos, são os pais ou tutor quem responde pelas custas.

3. No processo tutelar cível as custas a cargo do menor, só são tributadas, quando o Tribunal assim o determine, tendo em conta o benefício patrimonial alcançado pelo menor.

Artigo 154º

Preparos

1. Nos processos tutelares de menores e cíveis não há preparos para julgamento. O preparo inicial e o preparo para despesas são devidos quando o tribunal determinar e as circunstâncias especiais do caso e a natureza da diligência requerida o justifiquem.

2. O montante do preparo inicial é de 1/2 (um meio) do mínimo da taxa de justiça aplicável e o preparo para despesas é o valor calculado pela secretaria do tribunal onde corre o processo.»

Secretaria-Geral do Governo, aos 24 de Fevereiro de 2011. – O Secretário-Geral, *Carlos Alexandre Monteiro Reis*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 690\$00